

FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DAS RELIGIÕES

JOSUÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Unida de Vitória - 26/06/2018.



A CONTRIBUIÇÃO DO ENSINO RELIGIOSO NA FORMAÇÃO DO
FUNCIONALISMO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Faculdade Unida de Vitória

Vitória
2018

JOSUÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Unida de Vitória - 26/06/2018.



A CONTRIBUIÇÃO DO ENSINO RELIGIOSO NA FORMAÇÃO DO
FUNCIONALISMO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trabalho final de Mestrado Profissional
Para obtenção de grau de Mestre em
Ciências das Religiões
Faculdade Unida de Vitória
Programa de Pós-graduação
Linha de Pesquisa: Religião e Esfera
Pública

Orientador: Dr. José Adriano Filho

Vitória-ES
2018

Santos Filho, Josué Francisco dos

A contribuição do Ensino Religioso na formação do funcionalismo público do Estado de Minas Gerais / Josué Francisco dos Santos Filho. - Vitória: UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2018.

vii, 89 f. ; 31 cm.

Orientador: José Adriano Filho

Dissertação (mestrado) – UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2018.

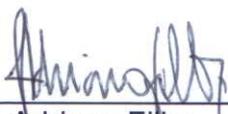
Referências bibliográficas: f. 84-89

1. Ciência da religião. 2. Religião e esfera pública. 3. Ensino Religioso. 4. Formação. 5. Funcionalismo público. 6. Ensino Religioso em Minas Gerais. - Tese. I. Josué Francisco dos Santos Filho. II. Faculdade Unida de Vitória, 2018. III. Título.

JOSUÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

A CONTRIBUIÇÃO DO ENSINO RELIGIOSO NA FORMAÇÃO DO
FUNCIONALISMO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dissertação para obtenção do grau
de Mestre em Ciências das
Religiões no Programa de Mestrado
Profissional em Ciências das
Religiões da Faculdade Unida de
Vitória.



Doutor José Adriano Filho – UNIDA (presidente)



Doutor Kenner Roger Cazotto Terra – UNIDA



Doutor Marcelo Martins Barreira – UFES

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus a disposição, as forças, a proteção e a providência, colocando em minha vida todas as pessoas que foram essenciais à conclusão deste trabalho.

Agradeço a minha esposa Aracélia e meus filhos, Filipe e Isabel pelo apoio e disposição em dividir comigo o tempo necessário aos estudos para preparo desta pesquisa.

Agradeço a meu orientador, José Adriano Filho, que desde o bacharelado tem sido um apoio em minha vida acadêmica, destacando em cada contato sua capacidade, sabedoria e simplicidade.

Agradeço a Ronaldo de Paula Cavalcante e Kenner Roger Cazotto Terra pelo parecer de qualificação desta pesquisa, o qual muito contribuiu para firmar suas diretrizes.



RESUMO

O Ensino Religioso é uma das cinco áreas de conhecimento do Ensino Fundamental e parte integrante da formação básica do cidadão. Seu currículo é unificado em todas as escolas públicas do Estado de Minas Gerais sob a base do Currículo Básico Comum-CBC, o qual foi preparado pelo próprio Estado através da Secretaria de Estado da Educação. É também o Estado de Minas Gerais quem define seus funcionários, tanto em relação à quantidade quanto em relação aos requisitos que definirão aqueles que concorrerão ao certame. Neste caso, espera-se do Estado o cuidado devido ao escolher entre os cidadãos candidatos que melhor desempenhem sua cidadania. Se a cidadania está entre os objetivos do Ensino Religioso e entre os requisitos do candidato ao funcionalismo público estadual, entendemos que deve haver uma ligação entre o Ensino Religioso e tais requisitos estabelecidos pelo Estado. Assim, a questão que se levanta é a seguinte: O Ensino Religioso contribui, em algum grau, com as expectativas que o Estado de Minas Gerais nutre por seus funcionários expressas em sua legislação? Há coerência entre o conteúdo curricular, definido pelo Estado no Ensino Religioso, e os requisitos exigidos pelo mesmo Estado de seus servidores? Esta pesquisa pretende evidenciar que embora se trate de documentos com origem diversa, a presença da cidadania é tão forte que cria vínculos entre eles, levando o Ensino Religioso a contribuir com o Estado no atendimento destas expectativas.

Palavras-chave: Ensino Religioso. Funcionalismo. Minas Gerais.

ABSTRACT

Religious Education is one of the five areas of learning in Elementary School and an integral part of the basic shaping of the citizen. Its curriculum is standardized in all the public schools of the State of Minas Gerais under the basis of the Common Basic Curriculum (CBC), which is produced by the State Secretariat of Education. The State of Minas Gerais is also responsible for appointing its officers and determining the number and functions of public positions. The State is expected to use due care in selecting candidates who will best perform their citizenship. If good citizenship is part of the aim of Religious Education, and also part of the job requirement for an officer of the State, then there must be a link between the two. Therefore, the questions that arise are: Does Religious Education contribute, to any degree, to the requirements of its employees that the State of Minas Gerais expresses in its legislation? Is there coherence between the content of the Religious Education curriculum defined by the State, and the obligations demanded by the same State from its officers? Although this research includes documents of diverse origins in its scope, it will show that the influence of citizenship is so strong that it creates links between them, leading Religious Education to contribute to the State in setting these requirements.

Keywords: Religious Education. Functionalism. Minas Gerais.



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS SOBRE O ENSINO RELIGIOSO E O SISTEMA BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO.....	17
1.1 Conceitos fundamentais ligados ao Ensino Religioso e metodologia aplicada ...	17
1.2 Sistema brasileiro de educação e seu relacionamento com o Ensino Religioso na norma constitucional	26
1.3 Sistema brasileiro de educação e seu relacionamento com o Ensino Religioso nas normas infraconstitucionais	32
1.4 Sistema brasileiro de educação e seu relacionamento com o Ensino Religioso no ordenamento jurídico do Estado de Minas Gerais.....	35
2 A IMPORTÂNCIA DO ENSINO RELIGIOSO E AS EXPECTATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS PRESENTES NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O FUNCIONALISMO PÚBLICO.....	40
2.1 A importância do Ensino Religioso como parte integrante na formação básica do cidadão.....	46
2.2 Critérios estabelecidos pelo Estado de Minas Gerais para admissão e manutenção do funcionalismo público.....	54
2.3 Parâmetros constitucionais para o exercício da Administração Pública.....	60
3 CONTRIBUIÇÃO DO ENSINO RELIGIOSO FRENTE ÀS EXPECTATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS ESTABELECIDAS PARA SEUS SERVIDORES.....	68
3.1 Uma visão geral sobre o Currículo Básico Comum–Ensino Religioso	70
3.2 Uma visão geral sobre a Base Nacional Comum Curricular-BNCC	72
3.3 Apuração da contribuição do Currículo Básico Comum-Ensino Religioso e da Base Nacional Comum Curricular-Ensino Religioso às expectativas presentes nos requisitos legais para o funcionalismo público em Minas Gerais	74
CONCLUSÃO.....	80
REFERÊNCIAS.....	84
ANEXO A	90
ANEXO B	96

INTRODUÇÃO

A religião nos traz a ideia da necessidade do preenchimento de um vazio existencial através da união ou religamento do homem com um ser superior ou divino, o que legitima um relacionamento com o transcendente.

As múltiplas formas desse envolvimento com o sagrado, dá-se o nome de religiosidade, termo visto por Edson Martins como definidor de um relacionamento transcendental ao afirmar que:

[...] essa definição engloba necessariamente qualquer forma de aspecto místico e religioso, abrangendo seitas, mitologias e quaisquer outras doutrinas ou formas de pensamento que tenham como característica fundamental um conteúdo metafísico, ou seja, de além do mundo físico. Por religiosidade entende-se a reunião das virtudes religiosas; preceitos éticos de caráter religioso.¹

Da religião e religiosidade surge o Ensino Religioso, que tem como objeto de estudo o conhecimento que possibilita a aproximação com essa dimensão da vida social através de observação, análise, apropriação ou ressignificação dos saberes, “que na educação básica podem ser organizados segundo os eixos temáticos que envolvem desde a religião como crença e prática, até a religião como instituição social.”²

A riqueza do Ensino Religioso está presente na existência humana evidenciado no desenvolvimento de saberes, tecnologias, ritos, mitos, músicas, danças, valores e símbolos e até mesmo na busca de respostas aos enigmas do universo, da vida e até da morte, os quais compõem uma diversidade cultural que envolve o concreto e o transcendente.

Não foi diferente a influência religiosa trazida ao Brasil pelos portugueses, que somada a um projeto político que tinha como finalidade maior a expansão dos domínios lusitanos, envolvendo não apenas as terras mas até mesmo a fé dos nativos como afirma Sérgio Junqueira:

A história deste período mostra que, a partir de 1500, os colonizadores se apossaram do território brasileiro e utilizaram da força da espada para obrigar os habitantes locais a ingressar na vida ‘civilizada’ e da persuasão

¹ MARTINS, Edson Rodrigues. *Religião e religiosidade – qual a diferença?* Disponível em: <<http://edsonadjuntovalexo.blogspot.com.br/2013/03/religiao-e-religiosidade-qual-diferenca.html>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

² JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo (Org); BRANDENBURG, Laude Erandi (Org.); KLEIN, Remí (Org). *Compêndio do ensino religioso*. São Leopoldo: Editora Sinodal, 2017, p. 125-126.

da pregação para justificar a adesão a um novo modo de vida. Integrar-se na civilização ocidental-cristã seria, na visão dos colonizadores, o caminho para a felicidade e para a salvação de todos os povos.³

Apenas quatro dias após seu descobrimento, o Brasil se envolve no transcendente assistindo uma cerimônia religiosa na praia de Coroa Vermelha, sul do Estado da Bahia: Uma missa celebrada pelo frade Henrique Coimbra, fato registrado na carta de Pero Vaz de Caminha ao rei D. Manuel e eternizado na obra artística do florianopolitano Victor Meirelles.

A religiosidade começa firmar-se nos anos seguintes com o trabalho de seis missionários jesuítas liderados por Manuel da Nóbrega, trazidos pelo governador geral Tomé de Souza, os quais fundaram em Salvador o Colégio da Companhia de Jesus, primeira escola pública gratuita nestas terras.⁴

Entre os anos de 1549 a 1759, os jesuítas foram os principais educadores do Brasil. Porém, num contexto de dominação política, é de se esperar que a educação fosse mesclada a outros interesses; notamos isto na afirmação de Eliza Lippe: “É importante considerar, no entanto, que naquele momento do país, dependente e explorado pela metrópole, a educação não era prioridade e, portanto, não desempenhava um valor social de relevância”.⁵

Em 1824, D. Pedro I estabelece em nossa primeira Carta Magna a religião Católica Apostólica Romana como religião do Império, perdurando até nossa primeira carta republicana de 1891, quando teve início a laicidade brasileira, inclusive do ensino a ser ministrado nos estabelecimentos públicos.

Anos depois, na Carta de 1988, o Brasil sustenta sua condição laica, reconhece a diversidade dos valores culturais e estabelece a matrícula facultativa no Ensino Religioso, afirmando sua disponibilidade como disciplina normal nas escolas públicas de Ensino Fundamental.

Um novo passo foi dado em 1997 através da lei federal 9.475, com a alteração do artigo 33 da LDBEN - Lei de Diretrizes e Bases do Ensino Nacional, afirmando ser o Ensino Religioso “parte integrante da formação básica do cidadão”. Seguindo a legislação federal, o Estado de Minas Gerais registrou no artigo 195 de

³ JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. *História, legislação e fundamentos do ensino religioso*. Curitiba: Ibpex, 2008, p. 17.

⁴ SOARES, Rodrigo Goyena; TÁVORA, Fabiano (Coord.). *História do Brasil 1 – o tempo das monarquias*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 23.

⁵ LIPPE, Eliza Márcia Oliveira (org). *Estrutura e funcionamento do Ensino Fundamental e Médio*. São Paulo: Pearson, 2016, p. 22.

sua Constituição que a educação tem como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; na lei estadual número 15.434 de 2005, lemos em seu artigo primeiro, que o Ensino Religioso é parte integrante na formação básica do cidadão e da educação de jovens e adultos.

Apesar disto, ao longo dos anos, passando por diferentes fases da história, o Ensino Religioso recebeu várias influências oriundas de contextos socioeconômico, político-cultural e até das concepções teológicas e filosóficas sustentadas por diversas Igrejas que contribuem para desvirtuar seus objetivos e minimizar sua contribuição na sociedade.

Ao discorrer sobre o tema, Douglas Cabral escreve sobre o resultado das indefinições da disciplina ao longo dos anos, como uma herança que produziu uma compreensão pouco unânime acerca de seus objetivos.

Persistem indefinições 'históricas' no texto da lei, como o caráter facultativo da disciplina apesar do reconhecimento de sua importante contribuição na formação integral do cidadão. Essas indefinições dão margem a interpretações ambíguas quanto a sua identidade e ao seu papel específico na grade curricular, e, em alguns casos, até mesmo tratamento diferenciado e discriminatório para com a disciplina e seus professores, por parte de educadores de outras disciplinas, administradores escolares e legisladores.⁶

Apesar das indefinições, é claro que tanto a legislação federal quanto a estadual fazem conexão entre a educação e o desenvolvimento da cidadania, evidenciando que todas as disciplinas, em algum grau, contribuem para este desenvolvimento. Apesar disto, tanto na esfera federal quanto na estadual, somente a disciplina Ensino Religioso é citada pelo legislador como parte integrante na formação da cidadania, como a destacar esta disciplina diante de todo o currículo do Ensino Fundamental.

Assim como em outros Estados, o Estado de Minas Gerais expressa suas expectativas sobre aqueles que ele deseja admitir como seus servidores, e como ente público, tal expectativa é exteriorizada na legislação vigente. Além dos parâmetros constitucionais, tais expectativas em relação ao funcionalismo público estão definidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís de Minas Gerais, Lei Estadual nº 869 de 1952 e devidas atualizações.

⁶ CURY, Carlos Roberto Jamil; TOSTA, Sandra de Fátima Pereira. *Educação, cidade e cidadania*. Belo Horizonte: Pucminas. 2007, p. 46.

Como exemplo, citamos o artigo 216 que apresenta expectativas relacionadas ao comprometimento, exigindo dos funcionários lealdade às instituições, a observância de normas e regulamentos, o zelo pela economia e conservação dos bens que lhes forem confiados e a obediência às ordens superiores, exceto aquelas manifestamente ilegais.

Se pudéssemos resumir todo o conjunto destas expectativas, poderíamos afirmar que as mesmas se aproximam de uma cidadania madura ou ideal na visão do Estado, uma vez que seria contraditório que o ente federativo exigisse baixos graus de cidadania, algo presente na própria essência desta instituição, na admissão de seus servidores. Ressaltamos que o desenvolvimento da cidadania é algo que acontece não apenas no meio familiar e vivências, mas principalmente através da educação, meio em que o próprio Estado destaca o Ensino Religioso como sendo parte integrante desta formação.

Vivemos numa sociedade em que os serviços fundamentais para sua subsistência tem origem direta ou indireta nos serviços exercidos pelo Estado ou por concessão, autorização e fiscalização deste, a seleção dos servidores por certo impactará na qualidade e eficiência dos serviços prestados, trazendo um triplo interesse ao Estado: o de admitir os melhores candidatos em seu quadro de pessoal, o interesse legítimo na busca de melhor atender à população por ele servida, e a definição de um sistema educacional que melhor promova o desenvolvimento da cidadania.

Diante destes fatos, apresentamos as seguintes questões: O Ensino Religioso faz jus ao destaque legislativo diante das demais disciplinas do Ensino Fundamental na construção da cidadania? O currículo oficial do Ensino Religioso no Estado de Minas Gerais apresenta evidências de que contribui para uma formação cidadã? Qual o grau de contribuição do Ensino Religioso na adequação às expectativas presentes nos critérios estabelecidos para o funcionalismo público pelo Estado de Minas Gerais?

O objetivo do presente trabalho é verificar o grau de contribuição do Ensino Religioso na adequação às expectativas presentes nos critérios estabelecidos para o funcionalismo público pelo Estado de Minas Gerais. Nosso problema é avaliar até que ponto o Ensino Religioso como parte integrante na formação básica do cidadão pode contribuir, em seus parâmetros curriculares, com o atendimento às expectativas que o Estado de Minas Gerais tem em relação aos seus servidores.

Ao expor o presente objetivo é possível vir à mente algumas questões como por exemplo, o fato do Ensino Religioso não ter como objetivo preparar pessoas para atuarem no serviço público ou em qualquer outra ocupação, sendo seu currículo resultado de preocupações pedagógicas e não de aptidões profissionais.

Embora pareça razoável, esta questão não se sustenta diante da lei que apresenta as diretrizes e as bases do ensino nacional (Lei nº 9.394/1996), que em seu artigo primeiro determina o vínculo da educação escolar ao mundo do trabalho e à prática social; em seu artigo segundo, a mesma lei apresenta a finalidade da educação, destacando o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação do educando para o trabalho, especificando no artigo vinte e dois que é finalidade da educação básica a promoção da cidadania e dos meios para progressão no trabalho. Citamos ainda o inciso terceiro do artigo vinte e sete da referida lei, o qual trata das diretrizes curriculares da educação básica, afirmando que deve estar presente a orientação para o trabalho e o artigo trinta e dois que afirma ser objetivo do Ensino Fundamental a formação básica do cidadão mediante a aquisição de conhecimentos, habilidades e formação de atitudes e valores. A Constituição do Estado de Minas Gerais em seu artigo duzentos e quatro, ao tratar do plano estadual de educação, que visa o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, destaca dentre seus objetivos, a formação para o trabalho.

Portanto, ao ser preparado o currículo das disciplinas do Ensino Fundamental, exige a legislação que esteja presente considerações relativas às habilidades e formação de atitudes e valores da prática social e do mundo do trabalho, vislumbrando ser legítima a verificação do percentual curricular que atende a referida determinação legal dentro de uma das mais importantes áreas de trabalho, que é o serviço público.

É possível ainda que se evidencie, até mesmo com base nos artigos citados da Lei nº 9.394/1996, que o Ensino Religioso não é a única disciplina que promove a cidadania, sendo que estes objetivos poderiam ser aplicados a outras disciplinas do Ensino Fundamental e até sem a exigência de uma pesquisa específica para obter tais resultados.

No entanto, o artigo não citado da Lei nº 9.394/1996, o artigo trinta e três, afirma que ser Ensino Religioso parte integrante da formação básica do cidadão, destaque feito pelo legislador que não foi outorgado a nenhuma outra disciplina do Ensino Fundamental; destaque similar foi realizado pelo legislador constitucional,

quando no artigo duzentos e dez definiu a fixação dos conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental de forma que assegure a formação básica comum, destacando em seu parágrafo primeiro uma única disciplina do Ensino Fundamental: o Ensino Religioso.

A Constituição do Estado de Minas Gerais trata da educação em sua terceira seção através de doze artigos; em toda a seção o texto não se refere nominalmente a nenhuma disciplina, exceto no artigo duzentos, ao tratar da complementação curricular no Ensino Fundamental para assegurar aspectos regionais de política e cultura, quando é citada a disciplina de Ensino Religioso; o Estado ainda publicou a lei ordinária nº 15.434/2005, a qual trata exclusivamente sobre o Ensino Religioso, legislação que normalmente ocorre no nível das secretarias de educação.

Embora seja evidente que toda disciplina contribui, em algum grau, na formação da cidadania e na prática do trabalho, o Ensino Religioso tem sido destacado não só por legisladores como também por especialistas em função de sua abrangência nas realidades humanas, como lemos em texto publicado por João Décio Passos:

O estudo da religião rompe com a epistemologia moderna centrada na prática monodisciplinar e, por decorrência, na visão fragmentada da realidade, epistemologia que, ao menos em suas abordagens hegemônicas, negou lugar à religião e, muitas vezes, ao seu estudo. O ER assume, necessariamente em suas definições curriculares a crítica ao conhecimento tecnicista que instrumentaliza o conhecimento no domínio de algum aspecto restrito da realidade, a crítica ao positivismo que coloca a ciência como a única versão da verdade e a crítica à neutralidade das ciências como abordagem definitiva da realidade.⁷

Citamos ainda o “Projeto ser gente de verdade” de Liana Plentz Marquardt que envolve o tema diversidade e diálogo dentro do eixo *ethos* com alunos de uma escola do sul do país, onde os alunos apresentaram num evento ao final do ciclo, o que eles aprenderam no período, quando mostraram em banner 42 valores de “gente de verdade”, tais como: Agradecimento, alegria, altruísmo, amizade, bom-humor, doação, coragem, decência, educação, fé, generosidade, gentileza, harmonia, honestidade, humildade, incentivo, religiosidade, respeito, responsabilidade, sinceridade, verdade, etc. Qual disciplina envolve tantos valores

⁷ PASSOS, João Décio. *Ensino religioso: construção de uma proposta*. São Paulo: Paulinas, 2007, p. 43.

em um período?⁸ Ao destacar a importância do Ensino Religioso abordando seus fundamentos epistemológicos, afirmou Ednilson Turozi:

Como disciplina, o Ensino Religioso tem por tarefa sensibilizar os alunos para a necessidade de se valorizar a experiência religiosa própria e a dos outros. Para tanto, existe o espaço concreto, que é a sala de aula, contexto no qual se dá também a construção acadêmica.⁹

Não temos aqui a pretensão de estabelecer uma classificação entre o melhor e o pior cidadão, o que seria impossível analisando apenas parâmetros curriculares; porém, esta pesquisa possibilitará observar a consistência entre o Estado que declara ser o Ensino Religioso parte integrante na formação básica do cidadão, definindo inclusive, os parâmetros curriculares desta disciplina e o mesmo Ente estatal que seleciona no mercado de trabalho candidatos para o funcionalismo público. Se ele exige um percentual mais elevado de valores que ele mesmo considera básicos no currículo, demonstrará consistência e coerência; mas caso contrário, ignore os itens que ele mesmo definiu como básicos na formação do cidadão, demonstrará uma inconsistência intestina; ao fazer a verificação utilizando a nova Base Nacional Comum Curricular ainda será possível verificar não apenas a consistência no Estado como também a harmonia entre os Entes federados e a União.

Acreditamos que este estudo possibilitará uma futura pesquisa, a partir da delimitação de áreas de conflito entre valores trabalhados no currículo de Ensino Religioso e a prática do funcionário no exercício do serviço público, verificando através de pesquisa de campo os ganhos ou perdas sociais em função do grau de influência do Ensino Religioso e da religiosidade no serviço prestado pelos servidores.

O método a ser empregado nesta pesquisa terá por base a obra *Análise de Conteúdo*¹⁰ publicada pela professora de psicologia da Universidade de Paris, Laurence Bardin, onde a autora apresenta o método das categorias seguindo determinados critérios; ao iniciar o primeiro capítulo, apresentaremos maiores detalhes desta metodologia.

⁸ BRANDENBURG, Laude Erandi (Org); FUCHS, Henri Luiz (Org); KLEIN, Remí (Org); WACHS, Manfredo Carlos (Org). *Ensino religioso na escola: bases, experiências e desafios*. São Leopoldo-RS: Oikos, 2005, p. 119-125.

⁹ OLIVEIRA, Ednilson Turozi. *Ensino religioso: fundamentos epistemológicos*. Curitiba: Intersaberes, 2012, p. 111

¹⁰ BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

Ao apurarmos a contribuição de conteúdo curricular do Ensino Religioso em determinado ramo da legislação vigente, vimos nesta área de conhecimento o centro desta pesquisa, o que nos leva a trabalhar com uma diretriz conceitual desta área, possibilitando estabelecer parâmetros necessários à análise proposta com maior grau de assertividade.

Embora possa parecer simples conceituar Ensino Religioso, o mesmo não é encontrado com facilidade nas legislações ou em obras que tratam de religião, religiosidade e até do próprio Ensino Religioso, como os Parâmetros Nacionais Curriculares produzidos pelo FONAPER¹¹ ou a obra “Afimal, o que é o Ensino Religioso?”¹², da Irmã Madalena Fernandes, dentre outros; ao falar sobre o tema, João Décio Passos comenta sobre esta dificuldade ao afirmar:

De antemão, convém mencionar a ambiguidade dessas definições para determinar o que entendemos e estamos postulando para o estudo da religião nas escolas e que exclui, de imediato, qualquer conotação de adesão à confessionalidade e de educação religiosa estrito senso.¹³

Portanto, tomamos como diretriz conceitual para Ensino Religioso a definição de João Décio Passos, livre-docente da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, teólogo, filósofo, mestre em Ciências da Religião e teologia e doutor em Ciências Sociais, o qual assim o define:

Entendemos o Ensino Religioso como o ensino da religião na escola sem o pressuposto fé (que resulta na catequese) e da religiosidade (que resulta na educação religiosa), mas com o pressuposto pedagógico (que resulta no estudo de religião). Este último pressuposto assume o estudo da religião como um valor tão fundamental para a educação do cidadão quanto quaisquer outros objetos que se apresentem como temáticas a serem estudadas e ensinadas.¹⁴

Este conceito apresenta o sistema de educação como um ambiente onde o ensino da religião é isento do pressuposto de fé e de religiosidade, destacando o valor fundamental do Ensino Religioso para a educação do cidadão, apresentando-o como um pressuposto pedagógico quando trabalhado no contexto curricular.

Neste trabalho apresentaremos inicialmente alguns conceitos fundamentais e metodológicos ligados ao tema, bem como uma abordagem normativa do sistema

¹¹ FONAPER. *Parâmetros curriculares nacionais-ensino religioso*. São Paulo: Mundo Mirim, 2009.

¹² FERNANDES, Ir. Madalena. *Afinal, o que é ensino religioso?* São Paulo: Paulus, 2000.

¹³ PASSOS, João Décio. *Ensino religioso: construção de uma proposta*. São Paulo: Paulinas, 2007, p. 32.

¹⁴ PASSOS, 2007, p. 32.

brasileiro de educação e seu envolvimento com o Ensino Religioso, observando à luz dessa área de conhecimento a isenção dos pressupostos de fé e religiosidade nos parâmetros normativos, destacando a importância desta disciplina como parte integrante na formação básica do cidadão.

A seguir, apresentaremos o Ensino Religioso como um valor fundamental para a educação do cidadão e as expectativas do Estado de Minas Gerais para o funcionalismo público estadual, bem como os princípios constitucionais que devem estar presentes na Administração Pública, inclusive estadual.

Finalmente, analisaremos o currículo oficial de Ensino Religioso no Estado mineiro como um pressuposto pedagógico, o que deve fazer do estudo da religião um valor fundamental para a educação do cidadão, incluindo por extensão, os candidatos ao funcionalismo público. Apresentaremos as origens desse currículo, verificando sua contribuição na adequação às expectativas presentes nos critérios estabelecidos para o funcionalismo público no Estado de Minas Gerais. Faremos ainda uma abordagem da Base Nacional Comum Curricular-BNCC, no sentido de vislumbrar seu impacto preliminar neste tema, uma vez que a mesma deve ser implantada nos próximos três anos.

1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS SOBRE O ENSINO RELIGIOSO E O SISTEMA BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO

Ao observarmos a Constituição da República de 1988, notamos o cuidado do legislador constituinte ao tratar da religião, religiosidade e do Ensino Religioso dentro de um contexto de cidadania, estabelecendo direitos e deveres a todos aqueles que decidem viver sob a égide do referido texto constitucional.

Como o Ensino Religioso é objeto desta pesquisa, para melhor compreensão deste objeto, faz-se necessário apresentarmos o conceito de alguns termos que estão diretamente relacionados com a disciplina em pauta e serão citados ao longo do texto; embora seja possível aprofundar em cada um deles, não é este nosso foco, e por isto, a referida definição será resumida. A seguir, apresentaremos em maiores detalhes a metodologia aplicada nesta pesquisa chamada método das categorias, a qual foi apenas citada na introdução deste trabalho.

Apresentaremos ainda aspectos normativos que envolvem e fundamentam o Ensino Religioso encontrados na Constituição da República, nas leis federais e nas leis vigentes no Estado de Minas Gerais. Como encontramos nesta abordagem legislativa os fundamentos básicos do currículo do Ensino Religioso, torna-se essencial à análise do tema proposto.

1.1 Conceitos fundamentais ligados ao Ensino Religioso e metodologia aplicada

Começando pela educação como um conceito-base, citamos texto de Mário Sérgio Cortella, no qual afirma que:

Educação é o conjunto dos processos de socialização e desenvolvimento (físico/intelectual/moral) aos quais as pessoas são conduzidas durante a sua vida, e qualquer instância ou instituição social é um lugar para esse processo, seja de forma vivencial (vivendo e aprendendo) e ocasional, seja, de outro modo, de forma intencional (venha aprender aqui) e proposital.¹⁵

É neste processo de educação que se insere o Ensino Religioso, uma “educação religiosa realizada nas escolas, sendo o espaço escolar exatamente o

¹⁵ SENA, Luzia (org.). *Ensino religioso e formação docente: ciências da religião e ensino religioso em diálogo*. São Paulo: Paulinas, 2011, p. 11.

que o distingue da catequese que pode ocorrer no âmbito da família ou da comunidade eclesial”¹⁶ ou seja, um contexto em que se ausenta o requisito da fé e da religiosidade, acontecendo o evento em um contexto pedagógico, que vê no estudo da religião um direito fundamental do cidadão.

Em relação ao conceito de ciências das religiões, através de entrevista produzida pela Paulinas Web TV, João Décio Passos afirma que se trata de um estudo do objeto religião, seja buscando responder teoricamente o que é a religião, estudando a mesma com independência, ou no sentido plural, agora captando a pluralidade da presença do comportamento religioso, tanto individual quanto coletivo. Ao falar sobre campo específico das ciências da religião, afirma que “a da história da religião, da história comparada da religião, da fenomenologia da religião, seja do ponto de vista das manifestações específicas do religioso na sociedade, no político, na cultura e assim por diante”.¹⁷

Sobre o termo religião, é incontroverso que sua origem está no termo latim *religio*, termo traduzido por serviço, similar ao termo liturgia que em sua origem grega remete-nos ao serviço público, que pode ser uma espécie de culto ao transcendente. A questão é quando pesquisamos de qual verbo este substantivo é a forma nominal, o que faz nascer várias correntes, sendo uma delas a que defende o termo *religare* pressupondo uma forma de religação com o transcendente, uma ideia agostiniana que traz uma maior carga de religiosidade; Adriano Faria nos apresenta algumas dessas correntes, inclusive a que defende sua origem no verbo *relegere* isto é, reler, visitar, retomar. Afirma Adriano Faria:

Etimologicamente, essa palavra significa provavelmente obrigação, mas, segundo Cícero, derivaria de *relegere*: Aqueles que cumpriam cuidadosamente todos os atos do culto divino e, por assim dizer, os reliam atentamente foram chamados de religiosos – *de relegere*, assim como elegantes vem de *elegere*, diligentes de *diligere* e inteligentes de *intelligere* – de fato, em todas essas palavras nota-se o mesmo valor de *legere*, que está presente em religião. Para Lactâncio, e S. Agostinho, porém, essa palavra deriva de *religare*, e a propósito Lactâncio cita a expressão de Lucrécio, soltar a alma dos laços da religião.¹⁸

Dalgalarrondo nos apresenta conceito de religião a partir de vários teóricos como Max Weber, que ao longo da história tenta articular o *ethos* religioso com o *ethos* econômico. “Para ele, a religião estabelece modos de agir particulares no

¹⁶ PASSOS, 2007, p. 30.

¹⁷ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=oEu5or-fvdc>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹⁸ FARIA, Adriano Antônio. *Filosofia da Religião*. Curitiba: Intersaberes, 2017, p. 33.

interior das comunidades. Ele pensa a religião não como sistemas de crenças, mas como sistemas de regulamentação da vida que reúnem massas de fiéis”¹⁹. O autor se refere a Durkheim como alguém que viu a religião como:

...um conjunto de práticas e representações revestidas de caráter sagrado. Segundo ele, a religião também pode ser definida como um sistema solidário de crenças e práticas relativo a entidades sacras, quer dizer, separadas, proibidas; crenças e práticas que unem em uma mesma comunidade moral, chamada igreja, a todos que aderem a ela.²⁰

Se religião envolve um relacionamento com poderes de alguma forma presentes em suas leis e ritos, encontramos em Irineu Wilges que a religião é o “conjunto de crenças, leis e ritos que visam um poder que o homem de fato considera supremo, do qual se julga dependente, com o qual pode entrar em relação pessoal e do qual pode obter favores.”²¹ As religiões se constituem por doutrinas ou crenças, mitos, significados que estão presentes em uma série de ritos, cerimônias, símbolos e claro, um conjunto de regras de conduta chamados também de sistema ético aplicados aos fiéis e respectivos líderes.

Havendo este relacionamento com poderes, é oportuno trazermos aqui um conceito de transcendência como um termo que diz respeito à “ideia de um campo experiencial fora da existência material do dia-a-dia, e a conexão tem a ver com a percepção e a experiência de ligação com as pessoas (vivas ou mortas) com a natureza, com o cosmos, ao longo do tempo e do espaço.”²² Em texto de Jung é possível verificar maiores detalhes do termo transcendência:

A palavra-chave transcendência aparece na maioria das publicações como um sub aspecto da espiritualidade. Etimologicamente transcendência está ligada às expressões latinas *trans* – por cima, além de, e *scandere* – ascender, galgar, escalar, transpor um limite. Mas sob o conceito da transcendência entende-se também o absoluto, o divino, a realidade primeira propriamente.²³

A religião se dá em um contexto institucional e coletivo, um pensar em comum; porém o relacionamento com o transcendente possui uma vertente pessoal, o que conhecemos por religiosidade, que é uma expressão da fé que concede a

¹⁹ DALGALARRONDO, Paulo. *Religião, psicopatologia e saúde mental*. Porto Alegre: Artmed, 2008, p. 46-47.

²⁰ DALGALARRONDO, 2008, p. 22.

²¹ DALGALARRONDO, 2008, p. 23.

²² DALGALARRONDO, 2008, p. 23.

²³ JUNG, C.G.; DORST, Brigitte (ed.). *Espiritualidade e Transcendência*. Petrópolis-RJ: 2015, p. 15.

abertura pessoal ao Divino;²⁴ Para melhor apreensão deste conceito, acompanhamos Décio Passos em texto onde faz um relacionamento da religiosidade com a religião:

Uma distinção básica entre religiosidade e religião, sendo que a primeira se refere a uma dimensão humana e a segunda aos sistemas religiosos. A religiosidade remeteria, portanto, à abertura do ser humano à experiência do transcendente em termos da fé, das expressões devocionais e das dinâmicas psíquicas que processam essa experiência. A religião significaria o momento consensual e organizacional dessa experiência como sistema simbólico, social e institucional.²⁵

Religiosidade e espiritualidade são termos próximos e que neste contexto conceitual, entendemos conveniente uma distinção, na qual acompanhamos Jaime Bettega, que ao destacar a importância da espiritualidade no trabalho, apresentou interessante distinção entre este termo e a religiosidade, onde defende a existência e prática da espiritualidade no local de trabalho, mas sem conexões religiosas. Afirma o autor que a espiritualidade:

...envolve um conjunto de práticas, não necessariamente preces, cultos, meditação ou rituais, mas um número incontável de maneiras, individuais e coletivas, de pensar, olhar, falar, sentir, mover-se e agir no meio social. Via espiritualidade pode-se ainda, conceber a existência do mundo como uma dádiva ou um milagre, sem, contudo, permitir um fechamento à indagação científica que aprimora o ser.²⁶

Vários autores tem dado destaque a esta distinção mostrando ser possível o desenvolvimento de valores trabalhados no conteúdo do Ensino Religioso, os quais são assimilados e manifestados a partir da espiritualidade humana, sem que obrigatoriamente seja necessária a filiação do aluno a determinada religião. Dalai Lama cita virtudes como amor, compaixão, paciência, tolerância, capacidade de perdoar, contentamento e noção de responsabilidade e harmonia como tendo origem na espiritualidade humana.²⁷ Encontramos opinião similar na obra de C.G. Jung editada por Brigitte Dorst, onde distingue a religiosidade da espiritualidade através das palavras do monge beneditino Willigis Jäger:

²⁴ JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo; RODRIGUES, Edile Fracaro. *Fundamentando pedagogicamente o ensino religioso*. Curitiba: Intersaberes, 2012, p. 67.

²⁵ PASSOS, 2007, p. 29.

²⁶ BETTEGA, Frei Jaime. *Espiritualidade nas organizações: uma dimensão humana vital ao trabalho*. Caxias do Sul-RS: Educs, 2013, p. 41.

²⁷ LAMA, Dalai. *Uma ética para o novo milênio*. Rio de Janeiro: sextante, 2000, p. 32-33.

A religiosidade é um traço básico da nossa natureza humana compartilhamos essa tendência com todos os seres vivos, pois ela é a força motriz da evolução. Até agora ela se manifestou nas multiformes religiões do mundo, pois fora das religiões durante milênios não houve separação entre religião e espiritualidade. Agora porém, presenciamos como essa força religiosa está se desvinculando das religiões tradicionais. Encontro cada vez mais pessoas que são religiosas, sem confessar o credo de nenhuma religião. Identifico nisso um vestígio da evolução progressiva da consciência.²⁸

Embora a Base Nacional Comum Curricular-BNCC valorize o Ensino Religioso e seus resultados positivos para a sociedade ao longo de texto produzido pelo Ministério da Educação e Cultura, reconhece também que há valores advindos de fonte diversa da tradição religiosa. Afirma o texto:

Também as filosofias de vida se ancoram em princípios cujas fontes não advêm do universo religioso. Pessoas sem religião adotam princípios éticos e morais cuja origem decorre de fundamentos racionais, filosóficos, científicos, entre outros. Esses princípios, geralmente, coincidem com o conjunto de valores seculares de mundo e de bem, tais como: o respeito à vida e à dignidade humana, o tratamento igualitário das pessoas, a liberdade de consciência, crença e convicções, e os direitos individuais e coletivos.²⁹

A religiosidade é algo que se manifesta na individualidade, e diante disto se faz necessário trabalhar com o termo experiência religiosa, que também é individual, intransferível e incomunicável, uma vez que ela envolve o contato com o transcendente, o que torna especial esta experiência, uma vez que contribui para direcionamento das expressões religiosas e cultos. Ao discorrer sobre o sagrado, Sérgio Junqueira nos trouxe um conceito desse termo ao afirmar que a experiência religiosa “é um conjunto de práticas advindas de uma realidade que não é possível fora da consciência, ou seja, a partir das determinações da consciência do homem religioso como representação efetiva de forma progressiva.” Para o autor não se vive a experiência do sagrado numa sucessão de atos subjetivos, mas naqueles atos objetivados numa determinada sucessão, porém sempre haverá uma relação entre o interior e o exterior, entre o subjetivo e o objetivo na experiência religiosa.³⁰ Para o autor não se vive a experiência do sagrado numa sucessão de atos subjetivos, mas naqueles atos objetivados numa determinada sucessão, porém sempre haverá uma

²⁸ JUNG, C.G.; DORST, Brigitte (ed.). *Espiritualidade e Transcendência*. Petrópolis-RJ: 2015, p. 13.

²⁹ BRASIL. Ministério da Educação. *Base nacional comum curricular*. Brasília: 2018. Disponível em <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/BNCC_19mar2018_-versaofinal.pdf>. Acesso em: 02 mai 2018, p. 439.

³⁰ JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo (Org). *O sagrado: fundamentos e conteúdo do ensino religioso*. Curitiba: Intersaberes, 2012, p. 76.

relação entre o interior e o exterior, entre o subjetivo e o objetivo na experiência religiosa.

Em função de sua pessoalidade e de seu objeto transcendental, a experiência religiosa distingue não somente de outras experiências humanas, como também pode distinguir da experiência religiosa de outras pessoas, sendo fundamental que o Ensino Religioso trabalhe com atenção este tema objetivando o desenvolvimento da alteridade e da cidadania.

Como disciplina, o Ensino Religioso tem por tarefa sensibilizar os alunos para a necessidade de se valorizar a experiência religiosa própria e a dos outros. Para tanto, existe o espaço concreto, que é a sala de aula, contexto no qual se dá também a construção acadêmica do saber religioso. O Ensino Religioso é, portanto, um saber que se constrói.³¹

Mas como é que esta experiência religiosa se inicia? Normalmente, a partir de um mito, que é o “relato de um acontecimento originário, no qual os deuses agem e cuja finalidade é dar sentido a uma realidade significativa.”³² É como um texto que pretende dizer algo a alguém, que possui emissor, destinatário, uma realidade a ser dita e o que se diz sobre ela, uma interpretação da mesma numa hermenêutica convincente, onde o símbolo é referenciado como aquele que faz a união entre o homem e o transcendente, o que o representa. Segundo Adriano Faria:

Símbolo costuma ser entendido como todo sinal que representa algo. Esta representação pode ser direta e indireta – em cujos casos correspondem novamente ao símbolo as características diversas reconhecidas para o sinal. Também costuma variar o significado de símbolo conforme a realidade por meio da qual se representa o objeto simbolizado.³³

Diante dos mitos e dos símbolos apresentados, deparamos com a possibilidade da crença, que “se define por uma certa adesão ao que parece ou que pode ser verdadeiro. Ela é subjetivamente o assentimento voluntário dado a asserções que são tidas como verdadeiras.”³⁴ Pode se tornar uma cosmovisão, que condicionará ao que acreditou à práticas pessoais e sociais bem como à compreensão de eventos ao longo de um período ou até mesmo ao longo da vida. A crença nos mitos leva à prática dos ritos, que são manifestações religiosas das mais

³¹ OLIVEIRA, Ednilson Turozi de. *Ensino religioso: fundamentos epistemológicos*. Curitiba: Intersaberes, 2012, p. 111.

³² CROATTO, José Severino. *As linguagens da experiência religiosa: uma introdução à fenomenologia da religião*. São Paulo: Paulinas, 2010, p. 209.

³³ FARIA, Adriano Antônio. *Filosofia da Religião*. Curitiba: Intersaberes, 2017, p. 161.

³⁴ DALGALARRONDO. 2008, p. 25.

diversas; este conceito nos chega através de Adriano Faria que afirma compreender o rito como “um gesto, ato ou fórmula que possui uma eficácia de ordem simbólica ou real.”³⁵

Informa ainda que os ritos podem ser classificados como de comportamento quando envolvem tabu de purificação, de passagem; os ritos mágicos que envolvem feitiços e encantamentos e finalmente, os ritos religiosos, que são aqueles que envolvem oferendas, sacrifícios e preces.

Ao fim desta sequência, deparamos com a fenomenologia, que é o caminho para se construir uma epistemologia do Ensino Religioso, como expõe o Ednilson Turozi:

A palavra fenomenologia designa o estudo descritivo de um conjunto de fenômenos, tal como eles se manifestam no tempo ou no espaço, por oposição quer às leis abstratas e fixas destes fenômenos, quer à realidade transcendente de que seria a manifestação, quer à crítica normativa da sua legitimidade.³⁶

Nesta pesquisa será aplicado o método das categorias assim definido na obra *Análise de Conteúdo* publicada por Laurence Bardin; segundo a autora, análise de conteúdo é:

Um conjunto de análise das comunicações visando obter por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens.³⁷

A autora completa sua definição delimitando o campo de ação da análise de conteúdo através de duas práticas intimamente ligadas a ela: A linguística e as técnicas documentais. A linguística envolve mais a palavra, o aspecto individual e atual da linguagem, a prática da língua realizada por emissores identificáveis; a técnica ou análise documental ocorre através da leitura e observação de documentos, que é o caso aplicável ao presente trabalho.

O método das categorias ou categorização é uma “espécie de gavetas ou rubricas significativas que permitem a classificação dos elementos de significação constitutivas da mensagem”³⁸ ou seja, uma espécie de taxonomia que busca

³⁵ FARIA, 2017, p. 160.

³⁶ OLIVEIRA, 2012, p. 19.

³⁷ BARDIN, 1977, p. 42.

³⁸ BARDIN, 1977, p. 37.

introduzir uma ordem seguindo certos critérios, na desordem aparente. É um processo estruturalista composto pelas etapas de inventário ou isolamento dos elementos e de classificação, impondo determinadas regras aos mesmos.

A autora destaca que no conjunto das técnicas da análise de conteúdo, a técnica categorial é a mais antiga, a mais prática e “entre as diferentes possibilidades de categorização, a investigação dos temas, ou análise temática, é rápida e eficaz na condição de se aplicar a discursos directos (significações manifestas) e simples.”³⁹

Apresentamos a seguir alguns tópicos trabalhados pela autora na terceira parte da referida obra, que é onde encontramos a metodologia para análise do conteúdo, iniciando com a organização da análise, que objetiva operacionalizar e sistematizar as ideias iniciais, o que ela chamou de plano de análise, o qual consta de três passos: a pré-análise, a exploração do material e finalmente, o tratamento dos resultados.

No primeiro passo ou pré-análise, o desafio é vencer quatro etapas as quais passamos a descrever fazendo as respectivas aplicações à presente pesquisa; o segundo e terceiro passo serão descritos abaixo, porém a aplicação prática à pesquisa se dará no desenvolvimento do segundo e terceiro capítulos. As quatro etapas da pré-análise são:

1) Escolha dos documentos que serão analisados: Estatuto do Funcionário Público de Minas Gerais, Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de Minas Gerais, Decreto Estadual-MG nº 45.851 de 28/12/2011, Currículo Básico Comum-Ensino Religioso-MG e a Base Nacional Comum Curricular-Ensino Religioso.

2) Formulação da hipótese e objetivo. Hipótese: O Ensino Religioso contribui, em algum grau, com as expectativas do Estado de Minas Gerais presentes nos critérios estabelecidos para admissão do funcionalismo público. Objetivo: Avaliar o percentual de contribuição curricular do Ensino Religioso presente nos critérios estabelecidos pelo Estado de Minas Gerais para admissão de seus servidores.

3) Referenciar os índices: Os índices ou listagem organizada de temas ou assuntos utilizados serão os itens presentes na legislação vigente que estabelecem requisitos gerais exigidos do funcionalismo público mineiro para exercício do cargo

³⁹ BARDIN, 1977, p. 153.

que se relacionam com itens presentes no currículo do Ensino Religioso no Estado de Minas Gerais.

4) Elaboração de indicadores que fundamentam a interpretação final: O indicador ou representação aritmética de resultado estabelecido será o percentual de itens da legislação vigente que apresenta as expectativas do Estado de Minas Gerais para o funcionalismo público que estejam presentes no currículo oficial do Ensino Religioso; será considerada confirmada a hipótese se este indicador for igual ou superior a sessenta por cento.

O segundo passo é a exploração do material. Para a autora, ao concluir os passos da pré-análise, a exploração do material se resume numa administração sistemática das decisões tomadas completando-se como que mecanicamente, ou como a própria autora afirma: “Esta fase, longa e fastidiosa, consiste essencialmente de operações de codificação, desconto ou enumeração, em função de regras previamente formuladas.”⁴⁰ Segundo a autora, tratar o material é codificá-lo. Afirma ainda que:

Codificação corresponde a uma transformação – efetuada segundo regras precisas – dos dados brutos do texto, transformação esta que, por recorte, agregação e enumeração, permite atingir uma representação do conteúdo, ou da sua expressão, susceptível de esclarecer o analista acerca das características do texto.⁴¹

O desenvolvimento da exploração do material se dá através da codificação com recorte das unidades a serem trabalhadas, a enumeração ou escolha das regras de contagem e a classificação ou análise qualitativa ou quantitativa através da categorização, que é uma forma de classificar os elementos em categorias, impondo “a investigação do que cada um deles tem em comum com outros. O que vai permitir o seu agrupamento, é a parte comum existente entre eles.”⁴² A autora também define o que é fazer uma categorização:

As categorias são rubricas ou classes, as quais reúnem um grupo de elementos (unidades de registro, no caso da análise de conteúdo) sob um título genérico, agrupamento esse efetuado em razão dos caracteres comuns destes elementos. O critério de categorização pode ser semântico (categorias temáticas: ansiedade, descontração, etc.), sintático (verbos, adjetivos), léxico (classificação das palavras segundo o seu sentido com

⁴⁰ BARDIN, 1977, p. 101.

⁴¹ BARDIN, 1977, p. 103.

⁴² BARDIN, 1977, p. 118.

emparelhamento dos sinônimos e dos sentidos próximos), e expressivo (por exemplo categorias que classificam diversas perturbações da linguagem).⁴³

O terceiro é último passo, após passar pela pré-análise e pela exploração do material, é o tratamento dos resultados, que inicialmente brutos, são tratados de forma a se tornarem válidos e significativos a partir de operações estatísticas simples (percentagens) ou mais complexas (fatoriais), as quais destacam as informações fornecidas pela análise, que podem confirmar objetivos previstos ou revelarem descobertas inesperadas.

O tratamento dos resultados possibilita inferências ou afirmações a partir de determinadas premissas ou proposições conhecidas como verdadeiras, resultado alcançado por uma lógica estabelecida a partir da exploração do material, o que é tratado no quarto capítulo da obra juntamente com o tratamento informático que trata de ordenadores e codificações, a nosso ver, de aplicação muito restrita à presente pesquisa.

1.2 Sistema brasileiro de educação e seu relacionamento com o Ensino Religioso na norma constitucional

O sistema brasileiro de educação tem seu nascedouro na Constituição da República promulgada em 1988⁴⁴, onde a educação brasileira é apresentada como direito de todos e dever não só da família (art. 205), mas também do Estado em suas dimensões federal, estadual e municipal (art. 211 e 227). Seus objetivos envolvem o pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo por isto, o primeiro dos direitos fundamentais sociais relacionados na Carta Magna em seu artigo sexto.

A Carta Magna brasileira define como competência exclusiva da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22-XXIV), ficando os Estados e o distrito federal, responsáveis pela edição de normas complementares (art. 24-IX-§2º). Determina ainda os princípios sobre os quais deve ser ministrado o ensino, como a igualdade, liberdade de aprender, pluralismo de ideias, gratuidade e

⁴³ BARDIN, 1977, p. 117.

⁴⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, Congresso Nacional, 05 de outubro de 1988, Diário Oficial da União em 05/10/1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 set. 2017.

gestão democrática do ensino público (art. 206), tendo as escolas públicas prioridade no recebimento dos recursos públicos (art. 213).

A estrutura constitucional apresenta também o comando para o estabelecimento do plano nacional de educação (art. 214) com a finalidade de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração a partir da definição de diretrizes, objetivos, metas e estratégias. Encontramos dentro da Constituição da República vasta matéria que tem relação próxima com o Ensino Religioso, as quais podem de alguma forma influenciar os rumos legislativos, executivos e judiciários na abordagem deste tema. Um exemplo deste fato, encontramos no artigo 17, o qual implementa o pluralismo político no Brasil, que é conceituado da seguinte forma por Silva Neto: “Pluralismo político é o fundamento do Estado brasileiro que assegura a existência de certos coletivos dotados de multiplicidade ideológica que, rivalizando-se entre si, tentam interferir ou interferem na formação da vontade do Estado.”⁴⁵

Se há ideologias políticas distintas que segundo a constituição, convivem harmonicamente defendendo seus interesses respectivos, todos sob o amparo do Estado, é possível e necessário que as diversas ideologias religiosas também tenham sob o mesmo teto nacional uma convivência harmônica. A busca por esta convivência a partir do Ensino Fundamental é apresentada na Constituição da República quando define a fixação de conteúdos mínimos que assegurem a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos, regionais e nacionais.

Chama-nos a atenção que exatamente no primeiro parágrafo do artigo em que a Constituição trata da definição de conteúdos curriculares mínimos que promovam respeito aos valores, ela define que o “Ensino Religioso, de matéria facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental” (art. 210-§1º). E o constituinte não limitou a dimensão religiosa ao ensino, como apresentado no artigo 210 em capítulo reservado à educação, mas estendeu esta dimensão aos direitos fundamentais ligados à liberdade religiosa, como a liberdade de crença, liberdade de manifestação ou de culto, e finalmente, liberdade de organização religiosa.

⁴⁵ SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Proteção constitucional à liberdade religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008, p. 117.

Dentre esses direitos, a Constituição da República trouxe, por exemplo, o direito à livre manifestação do pensamento, presente no inciso IV do artigo 5º, ligado ao direito à liberdade; mesmo em matéria religiosa, qualquer do povo é livre para expressar seu pensamento em quaisquer meios, desde que se identifique. A liberdade de expressão religiosa está intimamente ligada às convicções religiosas:

...a norma constitucional amplia a proteção à liberdade de religião para assegurar à pessoa a livre escolha da forma como poderá adorar a divindade: cantando, dançando, meditando, tocando instrumentos. Pouco importa o meio escolhido, desde que – e isto é evidente – não recaia a opção em espécie de liturgia que ofenda a incolumidade física, assim como vulnere o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.⁴⁶

A identificação é essencial para evitar o abuso do direito, que é quando se extrapola direitos assegurados em leis ou mesmo na constituição; alguns casos o legislador infraconstitucional achou por bem elencar, como por exemplo, a apologia ao crime (art. 287 do Código Penal Brasileiro) e a propaganda do nazismo (Lei nº 7.716 de 1989).

Ainda sobre os direitos fundamentais, o inciso VI do artigo 5º afirma ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.⁴⁷ Aqui o Estado, embora laico, se propõe a garantir o exercício religioso e proteger os locais de qualquer culto. A diretriz apresentada pelo texto é que o direito de assumir determinada crença religiosa ou a consciência acerca da mesma, de mudar suas convicções religiosas ou até mesmo de não professá-las, são liberdades invioláveis.

Ao discorrer sobre o conteúdo jurídico da dignidade, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, afirma que a mesma envolve a capacidade de autodeterminação do indivíduo, decidindo os rumos de sua vida e desenvolvendo livremente sua personalidade. Para o Ministro, as decisões que envolvem a religiosidade são personalíssimas:

Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas. Decisões sobre religião, vida afetiva,

⁴⁶ SILVA NETO, 2008, p. 30.

⁴⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, Congresso Nacional, 05 de outubro de 1988, Diário Oficial da União em 05/10/1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 set. 2017.

trabalho e outras opções personalíssimas, não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar a sua dignidade.⁴⁸

Manoel Jorge chama de liberdade positiva de crença o crer naquilo que melhor atenda as necessidades espirituais de cada um, não sendo essencial uma divindade pessoal, podendo ser fenômenos e objetos da natureza, e de outro lado, “significa simplesmente o direito que tem o indivíduo de não acreditar em rigorosamente nada em termos de divindade, ser superior, vida após a morte, etc.”⁴⁹

Os direitos fundamentais não devem ser esquecidos na ministração do Ensino Religioso, pois se de um lado o professor deve ministrar o conteúdo curricular, por outro, deve também respeitar a consciência e a crença de todos os alunos em atenção ao artigo 210 da Constituição da República, o qual define a ministração de conteúdos que promovam respeito aos valores.

Assegurada à liberdade de consciência e crença no inciso VI, o inciso VII do mesmo artigo quinto, assegura a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. Aos pacientes, detentos e internos dentre outros, são assegurados o direito de serem assistidos em sua religiosidade, independentemente da identificação religiosa da entidade de internação, bem como de sua religião. Porém, ao afirmar o inciso “nos termos da lei”, indica que legislação própria poderá limitar em algum grau ou circunstância, o exercício desse direito.

O inciso VIII do referido artigo constitucional, afirma que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar o cumprimento de prestação alternativa definida em lei. Neste inciso observamos a laicidade ou indiferença do Estado em relação à religiosidade professada, a ponto de não privar o cidadão de seus direitos em virtude de sua crença religiosa, salvo se o mesmo recusar cumprir prestação alternativa. Como exemplo citamos a lei número 8.239 de 1991 que dispõe sobre a prestação de serviço alternativo para aqueles que alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política para não executarem atividades de caráter essencialmente militar.

No inciso IX do artigo quinto da Constituição da República, encontramos o direito à livre expressão de atividade intelectual, artística, científica e de

⁴⁸ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 290.

⁴⁹ SILVA NETO, 2008, p. 30.

comunicação, o que envolve também expressão de textos e obras resultantes da convicção religiosa do autor; esse direito é muito aplicado como fundamento à liberdade de imprensa.

No mesmo artigo da Constituição encontramos no inciso X o direito à intimidade, o qual é inviolável segundo o texto; se os caminhos da religiosidade passam por convicções íntimas ou pessoais, estão no campo privado do indivíduo, sendo este um dos fundamentos do respeito à religiosidade alheia. A inviolabilidade citada no texto, a nosso ver, envolve também a invasão da intimidade das convicções e ritos religiosos privados, trazendo ao conhecimento da sociedade as convicções pessoais do indivíduo nesta área.

O constituinte brasileiro inseriu no texto magno a não incidência tributária aos templos de qualquer culto, embora não dispense o cumprimento de obrigações acessórias. Segundo a classificação de Ana Flávia, este está entre os casos genéricos de imunidade tributária; são eles: recíproca, religiosa, intelectual, política, social e musical. Sobre a imunidade religiosa, afirma a autora:

Não podem ser tributados o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais dos templos (locais onde se processam o culto e seus anexos, como o convento, a abadia, desde que não sejam empregados em fins econômicos). Poucos adeptos do culto não retiram imunidade.⁵⁰

O resultado é que o Estado Brasileiro concedeu ao povo condições mais favoráveis ao exercício do culto através do texto constante no inciso VI-b do artigo 150: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I- (...); VI – Instituir impostos sobre: a) (...); b) Templos de qualquer culto.”⁵¹ Com esta medida, o Estado alcança não apenas uma religião ou um grupo de delas, mas a todas as religiões, como uma medida garantidora para que os cultos, independente de sua origem ou linha histórico-teológica, sejam realizados.

Outro fato envolvendo a questão religiosa está nos efeitos civis do casamento religioso. Com o nascimento da república e o firme propósito de separar o Estado da Igreja, houve o afastamento do casamento religioso com efeito civil da

⁵⁰ MESSA, Ana Flávia. *Direito constitucional*. 4 ed. São Paulo: Rideel, 2016, p. 453-454.

⁵¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, Congresso Nacional, 05 de outubro de 1988, Diário Oficial da União em 05/10/1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 fev. 2018

primeira constituição republicana de 1891. Só na Carta de 1934⁵² (art. 146) o tema foi reintroduzido, se mantendo até à Carta de 1988, que em no parágrafo segundo do artigo 226, atribui-se efeitos civis ao casamento religioso, como um reconhecimento do Estado da importância da religião e da religiosidade na formação familiar, sem abrir mão da possibilidade de realização do casamento apenas perante a autoridade civil.

No capítulo que trata da organização político-administrativa do Estado, o texto constitucional apresenta três vedações aos entes estatais presentes no artigo 19, sendo elas: recusar fé a documentos públicos, criar distinções entre brasileiros e estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, bem como subvencioná-los ou embaraçá-los o funcionamento.

Assim como foi na Constituição Imperial, vários Estados defendem a união entre o Estado e a Igreja, trazendo na constituição a preferência estatal, algo que pode chegar à confusão, o que ocorre quando os limites entre os dois não são bem definidos, casos como o Irã ou o Vaticano.⁵³ O constituinte manteve o Estado laico desvinculando-o de qualquer filosofia religiosa; em sua obra sobre Direito Constitucional, Sylvio Motta e William Douglas nos alertam dos riscos envolvidos na religiosidade do Estado: *Faculdade Unida de Vitória*

O poder humano deve se sustentar nas finalidades do estado e o religioso na fé. A confusão normalmente faz com que o estado queira manter-se pela fé do povo em sua deidade, enquanto a igreja mantém seus fiéis pelo poder de império estatal.⁵⁴

Vimos até aqui, de forma sucinta, alguns aspectos constitucionais acerca da estruturação do ensino, bem como a forma como a Carta Magna aborda a religião, a religiosidade e o Ensino Religioso nas definições, relacionamentos, direitos e garantias; vejamos a seguir a estruturação da educação nas normas nacionais infraconstitucionais.

⁵² BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, Congresso Nacional*, 16 de julho de 1934, Diário Oficial em 16/7/1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 13 jan. 2018.

⁵³ SILVA NETO, 2008, p. 36.

⁵⁴ MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da; SANTOS, William Douglas R. dos. *Direito Constitucional*. Niterói: Impetus, 2003, p. 238.

1.3 Sistema brasileiro de educação e seu relacionamento com o Ensino Religioso nas normas infraconstitucionais

Para que a educação brasileira alcance os objetivos propostos no artigo 205 da Constituição da República, o Estado brasileiro produziu várias normas infraconstitucionais, dentre as quais apresentaremos as de maior peso, sob nossa ótica, na área da gestão educacional.

Começamos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDBEN (Lei 9.394/1996)⁵⁵. Considerada um marco nacional na área, evidencia em seu primeiro artigo a abrangência dos processos formativos e afirma ter como objetivo disciplinar a educação escolar, que se desenvolve por meio do ensino em instituições próprias vinculadas ao mundo do trabalho e à prática social. Somado aos parâmetros constitucionais, a modificação do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDBEN trazida pela Lei Ordinária 9.475/1997, contribuiu para que o Ensino Religioso deixasse para trás um modelo catequético e proselitista, além de defini-lo como essencial à formação básica do cidadão.

O Plano Nacional de Educação-PNE passa a ser uma exigência constitucional com periodicidade decenal a partir da Emenda Constitucional 59⁵⁶ que alterou o artigo 214 de nossa Carta Magna, reiterando seus objetivos, que são: a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, melhoria na qualidade do ensino, formação para o trabalho, promoção humanística, científica e tecnológica do país e estabelecimento de meta para aplicação de recursos públicos em educação.

A lei 10.172 de janeiro de 2001 aprovou o Plano Nacional de Educação-PNE⁵⁷ reforçando sua duração decenal e obrigando todos os Estados, Distrito Federal e Municípios que façam do PNE a base para confecção de seus planos estaduais respectivos. O PNE é acompanhado pelo Poder Legislativo por intermédio da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da

⁵⁵ BRASIL. Congresso Nacional. *Lei 9.394 de 20/12/1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 23/12/1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm>. Acesso em: 13 set. 2017.

⁵⁶ BRASIL. Congresso Nacional. *Emenda Constitucional 59 de 11/11/2009*. Faz acréscimos à Constituição Federal. Diário Oficial da União em 12/11/2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

⁵⁷ BRASIL. Congresso Nacional. *Lei 10.172 de 09/01/2001*. Aprova plano nacional de educação. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 10/01/2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm>. Acesso em: 04 out. 2017.

Comissão de Educação do Senado Federal. Em seu bojo, traz vinte metas e duzentos e cinquenta e quatro estratégias ligadas à educação infantil, ao Ensino Fundamental, aos professores e aos entes governamentais; o grande desafio é construir uma unidade nacional a partir das metas propostas no plano envolvendo 26 Estados, o Distrito Federal e 5.570 Municípios.

Através da lei ordinária nº 13.005/2014⁵⁸, o Plano Nacional de Educação-PNE teve desdobradas suas diretrizes, metas e estratégias para a política educacional dos próximos dez anos. Segundo a referida lei, o PNE se divide em duas partes: uma que traz questões gerais sobre o plano como diretrizes, formas de monitoramento e avaliação; e a outra parte que traz as metas e estratégias que estão localizadas no anexo da referida lei.

Atualmente o Ministério da Educação está se empenhando na implementação do BNCC – Base Nacional Comum Curricular, que tem como objetivo integrar e nortear a educação básica em todo o país, definindo parâmetros para unificar a formação dos estudantes brasileiros, atendendo também, previsão do Plano Nacional de Educação-PNE. A Base Nacional Comum Curricular envolve toda a educação básica, desde a educação infantil até o Ensino Médio; neste momento, está em fase de implantação a base da educação infantil e do Ensino Fundamental; o início dos trabalhos que darão início à preparação da base do Ensino Médio está previsto para 2018.⁵⁹ A ideia é tornar comum a maior parcela do ensino básico em todo o território nacional, sendo adequado e complementado por conteúdos de interesses e necessidades regionais, o que é justificado em um país com dimensões continentais. A diretriz que aponta para uma base comum complementada por aspectos territoriais está definida na Resolução CNE/CEB-07 de 14 de dezembro de 2010, ao afirmar em seu parágrafo primeiro do artigo 11:

A articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental possibilita a sintonia dos interesses mais amplos de formação básica do cidadão com a realidade local, as necessidades dos alunos, as características regionais da sociedade, da cultura e da economia e perpassa todo o currículo.⁶⁰

⁵⁸ BRASIL. Congresso Nacional. *Lei 13.005 de 25/06/2014*. Aprova plano nacional de educação. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 26/06/2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. Acesso em: 04 out. 2017.

⁵⁹ BRASIL. Ministério da Educação. *Base nacional comum curricular*. Brasília: 2018. Disponível em: <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

⁶⁰ BRASIL. Ministério da Educação. *Resolução 07*. Brasília: 2010. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007_10.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2018.

Na montagem da Base Nacional Comum Curricular-BNCC em sua segunda versão, foi discutida a inserção do Ensino Religioso como aspectos regionais a serem inseridos completamente pelos Estados, conforme aspectos da cultura religiosa existentes em sua região, o que atenderia o artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.⁶¹ Porém, na última versão da Base Nacional Comum Curricular-BNCC, o Ensino Religioso se manteve, inclusive, ocupando uma área de conhecimento específica, o que também tem sido objeto de discussão.

Alguns defendem que o Ensino Religioso deve ser apenas um componente curricular na área de Ciências Humanas, o que levou o Conselho Nacional de Educação afirmar no artigo 23 da Resolução CNE/CP-02 de 22/12/2017 que ainda irá deliberar acerca desta classificação do Ensino Religioso. Apesar desta discussão, através das Resoluções 02/1998, 04/2010, 07/2010 e do Parecer nº11 de outubro de 2010, o Conselho Nacional de Educação e a Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) já deliberaram e ratificaram o tema, definindo o Ensino Religioso como uma das cinco áreas de conhecimento do Ensino Fundamental de nove anos, que é o que ficou definido na última versão publicada da BNCC.

Atendendo ao parágrafo 10 do artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a última versão da BNCC foi aprovada por maioria absoluta do Conselho Nacional de Educação-CNE no dia 15 de dezembro de 2017, e homologada pelo Ministro da educação, Mendonça Filho, alguns dias depois, em 20 de dezembro do mesmo ano.

Assim sendo, conforme artigo 15 da Resolução CNE/CP-02/2017, as instituições de ensino privadas e públicas, podem desde já, alinhar seus currículos à base comum, porém o prazo final para adequação curricular é dezembro de 2019 com tolerância até no máximo, no início do ano letivo de 2020.

Até entrada em vigor da exigência da Base Nacional Comum Curricular, a definição curricular do Ensino Religioso está sob a responsabilidade de cada Estado da federação. Em Minas Gerais, o Ensino Religioso foi implantado através do CBC-Currículo Básico Comum do Ensino Fundamental, um ambiente virtual onde estão presentes também outras áreas de conhecimento.

⁶¹ BRASIL. Congresso Nacional. *Lei 9.394 de 20/12/1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 23/12/1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm>. Acesso em: 13 set. 2017.

Ainda está em debate a proposta de um Sistema Nacional de Educação, previsto na Constituição da República em seu artigo 214, bem como na Lei Ordinária 13.005/2014, que em seu artigo 13 determina um prazo de dois anos contados da publicação da referida lei. Nesse sentido está em tramitação no Congresso Nacional o projeto de lei complementar PLP-413/2014⁶² proposto pelo deputado Ságuas Moraes–PT/MT; além desse projeto, há vários documentos que propõe rumos e diretrizes para o tema, alguns propostos pelo próprio Ministério da Educação.

Ao longo da história vivemos muitas mudanças na área do Ensino Religioso, como por exemplo, o afastamento progressivo da influência da Igreja Católica Romana de seus domínios bem como de outros ramos religiosos. Ao abordar este tema, Sérgio Junqueira conclui que o Ensino Religioso “... é uma área que ainda deve sofrer significativas alterações em consequência das influências tanto no campo político como pedagógico, nos diversos países”.⁶³

Portanto, o sistema educacional brasileiro se encontra em contínua construção, embora mais lento do que gostaríamos, tanto para atender as previsões legais e constitucionais, quanto para atender à contínua adequação política, social e econômica trazida pelos novos tempos à nossa realidade. Acreditamos que uma destas adequações seja a reinserção do Ensino Religioso como disciplina normal nas escolas públicas de Ensino Fundamental, assim definido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Até aqui apresentamos aspectos gerais e nacionais do sistema de educação no Brasil com a inserção do Ensino Religioso; no próximo item, trabalharemos com o a inserção do Ensino Religioso no ordenamento jurídico do Estado de Minas Gerais.

1.4 Sistema brasileiro de educação e seu relacionamento com o Ensino Religioso no ordenamento jurídico do Estado de Minas Gerais

Partindo da presença do Ensino Religioso no sistema educacional do Estado de Minas Gerais, recordamos de uma afirmação do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, de que há no estado constitucional três ordens de

⁶² BRASIL. Câmara dos Deputados. *PLP-413/2014 22/07/2014*. Regulamenta art. 23 da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=620859.htm>>. Acesso em: 04 out. 2017.

⁶³ JUNQUEIRA; BRANDENBURG; KLEIN, 2017, p. 44.

limitação do poder: as limitações processuais, a estrutura orgânica exigível e as limitações materiais.

Nas limitações materiais “há valores básicos e direitos fundamentais que não de ser sempre preservados, como a dignidade da pessoa humana, a justiça, a solidariedade e os direitos à liberdade de religião, de expressão, de associação.”⁶⁴

Portanto, na visão do Ministro, o Ensino Religioso envolve limitações materiais ao gestor público para que este não se afaste dos objetivos principais do Estado, em nosso caso, o de Minas Gerais, o qual, segundo o INEP-Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira⁶⁵ (2016) possui 12.465 escolas públicas que atendem a uma população de 21.119.536 habitantes (Estimativa IBGE – 01/07/2017)⁶⁶; em 2016, apenas no Ensino Fundamental (1º ao 9º ano) foram 2.028.111 matrículas.

Assim como em todo o país, Minas Gerais foi um Estado que recebeu forte influência do catolicismo romano, como notamos evidente nos números do último Censo IBGE-2010 (13.802.790 habitantes católicos romanos – 71,2%), bem como sua presença nas cidades tombadas pelo patrimônio histórico mineiro.

Ao tratar da metodologia no Ensino Religioso, Valeska Freman nos transporta aos primórdios do Estado, quando a catequese era o método utilizado, quando o “Ensino Religioso realizado na escola era uma transposição do programa desenvolvido na paróquia, o modelo do curso era de caráter confessional, tendo os dogmas, os sacramentos, a história da salvação como conteúdo”.⁶⁷

Destacamos a atuação do padre salesiano Wolfgang Gruen, o qual atua na PUC-MG há mais de 60 anos no Brasil, o qual na década de 80 apresentou uma proposta de um Ensino Religioso que distinguia da catequese ministrada nas comunidades, mudando o foco para as necessidades do aluno.⁶⁸

Em obra organizada por Sérgio Junqueira, Elisa Rodrigues relata um pouco do trabalho realizado por Gruen:

A perspectiva de Gruen foi adotada radicalmente pelo FONAPER na década de 1990. Com isso, as reflexões sobre o ER na escola pública forjadas

⁶⁴ BARROSO, 2017, p. 31.

⁶⁵ BRASIL. INEP-Ministério da Educação. *Consulta de Informações Educacionais*. Disponível em: <<https://bit.ly/2M4nLan>>. Acesso em: 15 out. 2017.

⁶⁶ BRASIL. IBGE-Ministério do Planejamento. *Estimativa da População-2017*. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2017/estimativa_TCU_2017.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2017.

⁶⁷ JUNQUEIRA; BRANDENBURG; KLEIN, 2017, p. 191.

⁶⁸ JUNQUEIRA; BRANDENBURG; KLEIN, 2017, p. 183.

inicialmente em Minas Gerais alcançaram nova perspectiva, especialmente, por ocasião da redação dos PCN's para o Ensino Religioso.⁶⁹

Ainda sobre a construção dos Parâmetros Curriculares Nacionais-PCN, pode-se afirmar que “foram elaborados de forma ecumênica, por membros de diferentes tradições religiosas com o objetivo de traçar uma proposta educacional comum ao currículo do Ensino Religioso no Brasil.”⁷⁰

Em relação aos aspectos legais, começamos pela Constituição do Estado de Minas Gerais, que em seu artigo 200 define a responsabilidade do Estado em complementar o currículo comum estabelecido pela União, e em seu parágrafo único afirma que “o Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental”.⁷¹ Regulamentando este artigo, a lei estadual ordinária 15.434 de janeiro de 2005⁷² dispõe sobre o Ensino Religioso na rede pública estadual, reafirmando parâmetros já estabelecidos na lei de diretrizes e bases da educação, que veta o proselitismo e o caráter confessional de abordagem, bem como destaca sua regionalidade, fenomenologia, antropologia, filosofia e formação ética como aspectos gerais da religiosidade.

O Decreto 44.138 de 26 de outubro de 2005⁷³ regulamentou em Minas Gerais a lei 15.434/2005, e além de igualmente refletir o texto constitucional, vedando o proselitismo na ministração do Ensino Religioso, define como será feita a opção do aluno em relação ao Ensino Religioso e a carga horária semanal. Afirma também a necessidade de serem ouvidas entidades legais que representem os educadores, pais e alunos na definição das diretrizes curriculares, trazendo em seu artigo nº 5, os requisitos para contratação dos professores de Ensino Religioso.

⁶⁹ RODRIGUES, Elisa; JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo (Org). *Ensino religioso no Brasil*. Florianópolis: Insular, 2015, p. 314.

⁷⁰ GERSOS, Elisabeth Z; SCHAPPER, Valério. *Aprendizagem de valores nas aulas de Ensino religioso*. In: BRANDENBURG, Laude E. et al (Org.) *Ensino religioso na escola: bases, experiências e desafios*. São Leopoldo: Oikos, 2005.

⁷¹ MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. *Constituição do Estado de MG*. Diário Oficial-MG em 21/09/1989. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-novamin.html?tipo=CON&num=1989&ano=1989>>. Acesso em: 03 nov. 2017

⁷² MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. *Lei 15.434/2005 de 05/01/2005*. Diário do Executivo-MG 06/01/2005. Ensino religioso na rede pública estadual de ensino. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=Lei&num=15434&ano=2005>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

⁷³ MINAS GERAIS. Poder Executivo Estadual. *Decreto 44.138 de 26/10/2005*. Diário Oficial-MG 26/10/2005. Regulamenta a lei 15.434/2005. Disponível em: <http://www.edulaica.net.br/uploads/arquivo/minas_decreto_44138.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2017

Atendendo aos parâmetros da Resolução nº 07 de dezembro de 2010⁷⁴ editada pelo Conselho Nacional de Educação, a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais editou a Resolução 2.197/2012⁷⁵ definindo as diretrizes curriculares para o Estado, incluindo neste documento, o Ensino Religioso.

Ainda no Estado de Minas Gerais, foi desenvolvido o CRV-Centro de Referência Virtual do Professor⁷⁶, site que apresenta atualidades, biblioteca virtual, currículo fundamental (anos iniciais e finais) e médio, além de possibilitar troca de informações como a publicação de recursos educacionais.

É nesse ambiente virtual que encontramos o Currículo Básico Comum-CBC, uma proposta curricular envolvendo o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, produzido entre 2010 e 2014 pela Secretaria de Estado de Educação com apoio de vários profissionais da educação. A parte introdutória do Currículo Básico Comum-CBC se apresenta como o conjunto de valores e práticas que contribuem para a construção de identidades sociais e culturais dos alunos, com o fim de explicitar aos professores o que deverá ser transmitido aos alunos, contribuindo para sua formação integral quanto à ética, estética e política.⁷⁷

Após a inserção do Ensino Religioso através da legislação mineira, vários currículos têm sido trabalhados nas escolas, mas o currículo oficial produzido pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais é o Currículo Básico Comum - Ensino Religioso, o qual serviu de parâmetro para os professores em especial, das escolas públicas, sobre os quais adiante abordaremos mais detalhadamente.

Após verificar a presença do Ensino Religioso no texto constitucional, infraconstitucional e na legislação do Estado de Minas Gerais, observamos a ausência dos pressupostos de fé e de religiosidade nos textos legais analisados.

⁷⁴ BRASIL. Ministério da Educação. Cons. Nacional de Educação. *Resolução 07 de 14/12/2010*. Diário Oficial da União de 14/10/2010. Fixa diretrizes curriculares do Ensino Fundamental. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007_10.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2017.

⁷⁵ MINAS GERAIS. Sec. de Estado da Educação-MG. *Resolução 2.197 de 26/12/2012*. Diário Oficial-MG 26/12/2012. Organização do ensino nas escolas estaduais de educação básica. Disponível em: <http://crv.educacao.mg.gov.br/sistema_crv/banco_objetos_crv/%7BD79D0911-31B5-44F6-908F98F77FEFE621%7D_RESOLU%C3%87%C3%83O%20SEE%20N%C2%BA%202164.pdf>. Acesso em: 04 out. 2017.

⁷⁶ MINAS GERAIS. Sec. de Estado da Educação-MG. *Centro de referência virtual do professor*. Belo Horizonte: 2010. Disponível em: <http://crv.educacao.mg.gov.br/sistema_crv/index.aspx?token=195BE923-4ABE-4CB9-9CA2-8F20332E0746&id_projeto=27&id_objeto=25317&tipo=ob>. Acesso em: 08 set. 2017.

⁷⁷ MINAS GERAIS. Sec. de Estado da Educação-MG. *Centro de referência virtual do professor*. Belo Horizonte: 2010. Disponível em: <http://crv.educacao.mg.gov.br/sistema_crv/index.aspx?token=195BE923-4ABE-4CB9-9CA2-8F20332E0746&id_projeto=27&id_objeto=25317&tipo=ob>. Acesso em: 04 out. 2017.

Verifica-se a coerência entre o ordenamento jurídico brasileiro e os parâmetros conceituais do Ensino Religioso estabelecidos por João Décio Passos, pois no referido ordenamento jurídico analisado não há fé, o que resultaria em catequese, e muito menos há religiosidade, o que resultaria em educação religiosa.

No próximo capítulo apresentaremos a importância do Ensino Religioso diante do dever de ser parte integrante na formação básica do cidadão bem como os critérios estabelecidos para admissão e manutenção dos funcionários públicos no Estado de Minas Gerais.



2 A IMPORTÂNCIA DO ENSINO RELIGIOSO E AS EXPECTATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS PRESENTES NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O FUNCIONALISMO PÚBLICO

No capítulo em que a Constituição da República trata dos princípios gerais da atividade econômica, o artigo 175 afirma que incumbe ao Poder Público a prestação de serviços, seja através de pessoal próprio, de permissão ou de concessão, sempre gerindo o contrato e fiscoizando. Assim, a prestação de serviços públicos pode ser realizada pela Administração Direta (ministérios, secretarias, departamentos que atuam em nome e por imputação dos entes federados União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou Administração Indireta (entidades vinculadas aos entes federados, todavia, dotada de personalidade própria e distinta, com autonomia patrimonial e financeira – autarquias, empresas e fundações públicas, sociedades de economia mista)⁷⁸.

No caso de seleção do servidor público, a Constituição prevê autonomia dos Estados e demais entes federativos no artigo 18, claro, desde que observado os parâmetros constitucionais, como por exemplo, igualdade, legalidade e através de concurso público (art. 37-II). Este último já foi motivo para questionamentos judiciais, e citamos como exemplo casos em quem tribunais têm vetado promoções fora da carreira sem que haja concurso público (RE 201.010–Rel. Min. Moreira Alves-STF)⁷⁹.

Esta realidade é um rompimento com o inciso XIV do artigo 179 da Constituição de 1824, que afirmava: “Todo cidadão pode ser admittido aos Cargos Públicos Civís, Políticos, ou Militares, sem outra diferença, que não seja dos seus talentos e virtudes”⁸⁰, ou seja, itens de apuração absolutamente subjetiva.

Portanto, o Estado possui autonomia garantida constitucionalmente para definir as exigências ou requisitos para aqueles que irão compor seu quadro de servidores, e o que se espera é que sejam classificados os que mais se aproximarem do idealizado pelo Estado.

⁷⁸ BONAVIDES, Paulo (Coord.); MIRANDA, Jorge (Coord.); AGRA, Walber de Moura (Coord.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 734.

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso extraordinário*. Brasília: 1996. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1639713>>. Acesso em: 3 fev. 2018.

⁸⁰ BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*, Congresso Nacional, 25 de março de 1824. Outorgada pelo Imperador D. Pedrol. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 15 fev. 2018.

Por outro lado, se o Estado é também quem define os parâmetros para a ministração do Ensino Religioso nas escolas, afirmando ser este Ensino Religioso parte integrante na formação básica do cidadão, é razoável pensar que as exigências desse Estado para compor o quadro de servidores esteja, em algum grau, coerente com o currículo do Ensino Religioso, sob pena de ser admitido um servidor público com sua cidadania incompleta.

Reconhecemos que a tendência observada no conteúdo proposto nos currículos de Ensino Religioso é a ênfase na promoção do dialogo intercultural e inter-religioso, buscando garantir o respeito às opções pessoais e a alteridade. Veja o exemplo apresentado por Fracaro Rodrigues:

Imaginemos que uma turma, mesmo a maioria sendo de estudantes de uma única tradição, pudesse, junto com o professor, refletir sobre a diversidade e reverenciar os que compreendem o mundo de forma diferente do que aprenderam. É a conquista construída ou, melhor, em construção por pessoas que acreditam que o direito de expressão da diversidade é o exercício da cidadania.⁸¹

A Lei de Diretrizes e Bases do Ensino Nacional em sua terceira seção trata do Ensino Fundamental, e em seu artigo 32 afirma que a formação básica do cidadão é objetivo do Ensino Fundamental, complementando no artigo seguinte que o Ensino Religioso é parte integrante para que ocorra a referida formação básica. O artigo 32 ainda apresenta os meios previstos no Ensino Fundamental através dos quais haverá a formação básica do cidadão, sendo eles:

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo.
- II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade.
- III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores.
- IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.⁸²

Numa leitura desses meios comparando-os ao currículo do Ensino Religioso, é possível perceber sua abrangência, por exemplo, quanto à compreensão do ambiente social e dos valores que fundamentam a sociedade, a formação de

⁸¹ RODRIGUES; JUNQUEIRA, 2009, p. 20.

⁸² BRASIL. Congresso Nacional. *Lei 9.394 de 20/12/1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 23/12/1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm>. Acesso em: 13 set. 2017.

atitudes e valores, o fortalecimento de vínculos familiares e sociais pela solidariedade e tolerância.

Quando observamos esses meios avaliando sua importância no cotidiano de um funcionário público, independentemente da área do Estado em que ele atue, começamos a vislumbrar que o currículo de Ensino Religioso e os requisitos para admissão do servidor público não devem ser objetos estanques.

Os conflitos na área religiosa são também conflitos jurídicos, verdadeira colisão de direitos fundamentais, devendo haver uma convivência harmônica de direitos para que haja uma convivência harmônica entre as pessoas. O Ministro Barroso, ao falar sobre a contemporaneidade do direito constitucional, apresenta o seguinte exemplo desse tipo de colisão:

Liberdade de religião versus direito de privacidade (na modalidade direito ao repouso domiciliar). O caso da Rua Inhangá. Todos os domingos, às 7 horas da manhã, um pregador religioso ligava sua aparelhagem de som em uma pequena praça de Copacabana, um bairro residencial populoso e simpático do Rio de Janeiro. Em altos brados, anunciava os caminhos a serem percorridos para ingressar no reino dos céus, lendo passagens bíblicas e cantando hinos. Moradores das redondezas procuraram proibir tal manifestação.⁸³

Em nossos dias, diante da abrangência dos que são “servidos”, o servidor público deve estar preparado para enfrentar tais conflitos e ter um mínimo de aprendizado e fundamentação para pacificá-los.

Por isto, ao apurarmos as exigências do Estado para a admissão de seus funcionários, devemos ter em mente que o mesmo não se trata de um empregado com um número limitado de clientes em sua carteira, mas de alguém que tem como objetivo maior atender toda uma comunidade, a qual o remunera por esta prestação.

Diante de um público tão abrangente, carente e exigente, o Estado de Minas Gerais apresenta na Lei Estadual nº 869 de 05 de julho de 1952, o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis⁸⁴, onde o servidor público é definido como pessoa legalmente investida em cargo público (art. 2), estabelecendo parâmetros mínimos para sua admissão, objetivando buscar no mercado de trabalho o que há de melhor para exercer tarefa tão nobre.

⁸³ BARROSO, 2017, p. 372.

⁸⁴ MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. *Lei 869 de 05/07/1952*. Minas Gerais Diário do Executivo 06/07/1952. Estatuto dos funcionários públicos civis. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/EstatutoServidor.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2017.

No capítulo que trata da Administração Pública, nota-se que o legislador constituinte aplicou o termo “servidor público” de forma ampla, designando assim todos os que prestam serviços diretamente a um órgão público; às vezes, inclui aqueles que prestam serviços ao Estado ou à Administração Indireta.

No inciso VI do artigo 37 da Constituição, ao referir-se à Administração Pública, o constituinte envolve os servidores da Administração Pública Direta e Indireta, bem como autarquias e fundações públicas, sociedades de economia mista, entre outras.

Di Pietro é uma das administrativistas que apresenta este problema conceitual no Direito Administrativo quando se trata da designação servidor público; para ela, agente público “é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta”, enquanto que servidor público são “as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.”⁸⁵

Em regra, todos os que desempenham uma atividade estatal ou prestam serviços ao Estado são considerados agentes públicos; a Lei 8.429 de 1992 que trata de sanções aplicáveis aos agentes públicos no caso de enriquecimento ilícito, conhecida como lei de improbidade administrativa, traz em seu segundo artigo um conceito de agente público:

Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.⁸⁶

Percebe-se neste caso, o interesse do legislador que todos aqueles que de alguma forma, prestam pessoalmente serviços à Administração Pública sob coordenação de órgãos públicos, estivessem também sujeitos ao ato de improbidade administrativa; ao comentar esta legislação, o Ministro Alexandre de Moraes afirma que:

⁸⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 677, 680.

⁸⁶ BRASIL. Congresso Nacional. *Lei 8.429 de 02/06/1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 03/06/1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 31 jan. 2018.

Para a referida lei, equipara-se ao agente público, conseqüentemente, podendo ser sujeito ativo do ato de improbidade administrativa, todo aquele, pessoa física ou jurídica, que induzir a prática do ato, ou, ainda, que com ele concorrer, ou em razão de ele auferir qualquer vantagem (art. 3º).⁸⁷

Embora esteja em nosso dia-a-dia e a própria lei estadual traga este título, o termo “funcionário público” é algo que vem sendo questionado por alguns autores, em função de não encontrarem este termo na Constituição da República vigente, como afirma Érico Hack:

Antigamente, usava-se a expressão funcionário público para denominar os servidores estatutários, mas a constituição federal de 1988 não utiliza esse termo, que no entanto, é ainda encontrado em legislações mais antigas. Atualmente os servidores estatutários são denominados também servidores públicos.⁸⁸

Os agentes públicos podem ser classificados como agentes políticos, servidores públicos e particulares que atuam juntamente com o poder público em regime de colaboração, claro, além dos militares.

É oportuno destacar que os militares sempre foram considerados servidores públicos, até a publicação da Emenda Constitucional 18 de 05/02/1998, quando passaram a possuir um regime próprio, onde existem regras aplicáveis especificamente à situação dos mesmos.

Ao abordar sobre os entes criados pela Administração Pública, porém sujeitos ao direito privado, Di Pietro revela o ponto em que provoca dificuldade conceitual das pessoas físicas que estão ligadas a estas empresas face ao regime híbrido envolvido:

...a Administração Pública, ao instituir, com autorização em lei, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações de direito privado, está socorrendo-se de meios de atuação próprios do direito privado; foi precisamente o regime jurídico de direito privado que levou o Poder Público a adotar esse tipo de entidade, pois, sob esse regime, ela pode atuar com maior liberdade do que a Administração Pública Direta. No entanto, tais pessoas nunca se sujeitam inteiramente ao direito privado. O seu regime jurídico é híbrido, porque, sob muitos aspectos, elas se submetem ao direito público, tendo em vista especialmente a necessidade de fazer prevalecer a vontade do ente estatal, que as criou para atingir determinado fim de interesse Público.⁸⁹

⁸⁷ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 2615.

⁸⁸ HACK, Érico. *Noções preliminares de direito administrativo e direito tributário*. 3. ed. Curitiba: Intersaberes. 2017, p. 188.

⁸⁹ DI PIETRO, 2017, p. 533.

Isto evidencia que o Estado não tem o mesmo domínio sobre a aplicação de requisitos uniformes para admissão de todos os agentes públicos, visto que há pessoas que exercem a função pública sem vínculo empregatício com o Estado, e até mesmo os agentes políticos, os quais têm requisitos específicos e possuem vínculos de natureza política e não profissional.

Ao expor a classificação constitucional correspondente, Ana Messa afirma que:

Cargo público é o conjunto de atribuições de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. É criado por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo (concurso público) ou em comissão (livre nomeação e exoneração). Emprego público é a unidade de atribuições em que o ocupante tem com o Estado um vínculo contratual regido pela CLT. Função pública é a unidade de atribuições exercidas por servidor público, mas que não corresponda a cargo ou emprego.⁹⁰

Embora reconheçamos que muitas pessoas exerçam uma atividade pública, estando, de algum modo, ligados a esta Administração, focamos neste trabalho apenas os servidores e empregados públicos, uma vez que estes têm sua entrada no serviço público e todo o seu desenvolvimento na carreira ou ofício bem definidos. Estes servidores são ocupantes de cargo público sujeitos ao regime estatutário, sendo que, ao ingressarem no serviço público, sua situação e sua carreira estão devidamente previstas em lei, não cabendo acordo de vontades sobre a relação de trabalho.⁹¹

Conceito semelhante foi apresentado por André Tavares: “são servidores públicos em sentido estrito quem mantêm com o poder público um vínculo de caráter profissional, apresentando subordinação hierárquica.”⁹²

No caso de Minas Gerais, temos um Estado com mais de 332 mil servidores, correspondendo a 11% do total de servidores públicos estaduais no Brasil, os quais somados aos 700 mil servidores públicos municipais ultrapassa um milhão de servidores, cerca de 5% da população mineira.⁹³

Neste texto introdutório dois temas se destacam: o primeiro diz respeito à importância do Ensino Religioso como integrante na formação básica do cidadão; o

⁹⁰ MESSA, 2016, p. 260.

⁹¹ HACK, 2017, p. 187.

⁹² TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva. 2002, p.879.

⁹³ Disponível em: <<http://www.deepask.com/goes?page=minas-gerais-Confira-o-numero-de-servidores-estaduais-funcionarios-publicos-no-seu-estado>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

segundo envolve o direito e autonomia do Estado em estabelecer parâmetros para selecionar seus servidores; é sobre estes dois temas que passaremos a discorrer neste momento.

2.1 A importância do Ensino Religioso como parte integrante na formação básica do cidadão

A Constituição Brasileira apresenta em seu primeiro artigo o princípio da indissolubilidade para constituir-se num Estado democrático de direito, sobre cinco fundamentos, sendo o segundo deles, a cidadania.

Este é um termo que tem origem nas variadas formas da cidade (*civitatem*), num contexto de moradores de diversas classes sociais com seus respectivos negócios e rumos, o qual chegou aos nossos dias:

A cidadania designa aquele que possui ligação com a cidade. A palavra *civitas* significa cidade, cidadania ou Estado. Por sua vez, *civitas* deriva de *civis*. *Civis* é o ser humano livre, e por isso, *civitas* carrega a noção de liberdade em seu centro.⁹⁴

Durante muito tempo, o conceito de cidadania estava limitado aos direitos políticos, sendo evidenciado especialmente, por aquele que apresentava um título de eleitor válido. Nossa percepção é que a cidadania deixou de ser um ato para ser um processo que define o grau de relação que o indivíduo possui com sua coletividade, sendo vista como o direito a ter direitos. O Ministro do STF Alexandre de Moraes defende a tese de que a cidadania não é um conceito fechado: “Como pudemos observar, o termo ‘cidadania’ ainda se encontra em processo evolutivo, com diferentes interpretações sobre o seu sentido e, portanto, sobre o seu conteúdo jurídico.”⁹⁵

Afirma ainda o Ministro:

Com o devido respeito àqueles que pensam o contrário, a ‘cidadania’ não implica em um direito específico. Cidadania é a qualidade da pessoa, que deve ser tratada com respeito aos princípios democráticos e aos direitos humanos.⁹⁶

⁹⁴ SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. *Direitos humanos: liberdades públicas e cidadania*. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2016, p.227.

⁹⁵ MORAES, Alexandre de (Coord); KIM, Richard Pae (Coord). *Cidadania: o novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos*. São Paulo: Atlas. 2013, p.37.

⁹⁶ MORAES; KIM, 2013, p. 38.

Para César Beras, a centralidade do conceito de cidadania passa pela afirmação dos direitos civis, políticos e sociais, independente do período histórico observado. Beras cita o historiador e editor Jaime Pinsky em sua obra *História da Cidadania*, onde afirma:

Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e os políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito a educação, ao trabalho, ao salário justo, a saúde, a uma velhice tranquila. Exercer a plena cidadania é ter direitos civis, políticos e sociais.⁹⁷

Em sua obra clássica sobre cidadania, o sociólogo britânico Thomas Marshall relacionou a desigualdade social com a cidadania, afirmando que o conceito de cidadania é formado por três elementos: o civil, o político e o social.

O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual... por elemento político, se deve entender o direito de participar do poder político como membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo... o elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança, ao direito de participar por completo na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade.⁹⁸

Observa-se que o elemento político não possui uma ligação direta com a religião uma vez que diz respeito ao direito de votar e ser votado, atuando de alguma forma, no poder vigente. Já o elemento civil diz respeito às liberdades individuais, inclusive a escolha da religião e de sua religiosidade; o elemento social envolve não só a participação nos diversos meios sociais como também o ser reconhecido como alguém que possui opinião sobre as diversas questões sociais, políticas, econômicas e religiosas.

Na introdução da obra sobre a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, seu organizador, Emerson Garcia, afirma que se abre duas perspectivas ao indivíduo: “1) enquanto homem, sendo titular de direitos inatos; e 2) enquanto cidadão, sendo titular de direitos de participação sociopolítica. A primeira perspectiva antecede o Estado, a segunda o pressupõe.”⁹⁹

⁹⁷ BERAS, César. *Democracia, cidadania e sociedade civil*. Curitiba: Intersaberes, 2013, p. 36.

⁹⁸ MARSHALL, T.H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967, p. 63.

⁹⁹ SIEYÉS, Abade; GARCIA, Emerson (Org.). *Exposição refletida dos direitos do homem e do cidadão*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 25.

Portanto, há direito de pensamento, opinião e opção nascidos na individualidade, nos direitos inatos, como também há direitos de manifestação e participação os quais ocorrem no contexto comunitário.

Em obra também clássica, Bobbio faz uma relação muito interessante entre os direitos do homem, a democracia e a paz num contexto de cidadania; para o filósofo, não é questão de direitos deste ou daquele Estado, mas direitos do mundo:

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo.¹⁰⁰

O Ensino Religioso possibilita o conhecimento das diversas opiniões e opções nessa área, bem como concede ao estudante a oportunidade de conhecer as razões pelas quais os seus mitos, valores e fenômenos existem; se a religiosidade compõe o ser humano como uma de suas opções a serem vivenciadas, seu estudo é de fato essencial ao exercício pleno da cidadania. Nesta direção, afirma Elisa Rodrigues acerca do Ensino Religioso:

Corresponde a um conteúdo indispensável para o fortalecimento e a preservação da laicidade do Estado brasileiro, a formação de cidadãos e cidadãs conscientes do dever de respeito às liberdades individuais e direito de escolha de cada indivíduo e o fomento do respeito pela alteridade e diversidades étnico-culturais.¹⁰¹

Assim, o currículo escolar do Ensino Religioso não é somente um pacote de exigências do Estado para que o aluno seja reconhecido como apto a passar para uma etapa posterior na carreira escolar; é algo que vem ao encontro das necessidades constitucionais do ser humano e do cidadão.

Antes da atual redação do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases do Ensino Nacional a ideia é que o Ensino Religioso se relacionasse com tradições religiosas sem qualquer identidade pedagógica, se mostrando como um espaço de missão religiosa, sendo esta ideia razão para que pais se levantassem contra a ministração

¹⁰⁰ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004, p. 7.

¹⁰¹ JUNQUEIRA; BRANDENBURG; KLEIN, 2017, p. 126.

desse ensino.¹⁰² Era um tempo em que o Ensino Religioso era visto como um conteúdo limitado aos ambientes familiares e eclesiais, reduzindo a própria visão do homem como um ser envolvido, em algum grau, na política, na economia, nas questões sociais, nas múltiplas relações, inclusive com o transcendente através da religião, seja por crédito ou por descrédito.

Para o legislador ordinário (art. 33 - lei 9.394/1996)¹⁰³ a razão do Ensino Religioso estar no currículo escolar é o fato de seu conteúdo ser parte integrante da formação básica do cidadão, ou seja, na ausência do Ensino Religioso a formação do cidadão restará comprometida. Antes mesmo do artigo 33, o legislador já havia definido no artigo 22 da referida lei (LDBEN) que a “educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania”, sendo o Ensino Religioso, segundo o legislador, parte integrante nesse processo.

Não é difícil depararmos com pessoas que defendem separação radical entre a educação, política e a religião, como se fossem áreas estanques e incompatíveis; sobre este tema, alerta Antônio Gouvêa Mendonça que vê a teologia e a política como sendo um tronco e duas raízes:

É difícil, portanto, estabelecer limites rígidos, como muitas vezes se pretende fazer, entre a política e ciência e religião. Não podemos conceber a vida e vive-la em compartimentos estanques. Quando pretendemos fazer isso, cometeremos omissões graves por deixar de defender valores há muito conquistados pela religião.¹⁰⁴

A interação entre sentimento religioso e atividade humana foi objeto de exposição de João Calvino em carta escrita ao Rei Francisco I, aborda a interação entre o sentimento religioso e a atividade humana, defendendo a existência de um sentimento inato que o faz o homem relacionar-se com o Transcendente; na coleção conhecida como Institutas, ele reserva no capítulo terceiro do primeiro livro um texto acerca da religiosidade humana, defendendo a universalidade do sentimento religioso. Afirma o reformador do século XVI:

¹⁰² RODRIGUES; JUNQUEIRA (Org.), 2009, p. 19.

¹⁰³ BRASIL. Congresso Nacional. *Lei 9.394 de 20/12/1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 23/12/1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm>. Acesso em: 13 set. 2017

¹⁰⁴ MENDONÇA, Antônio Gouvêa. *Teologia e política: um tronco e duas raízes*. *Ciências da Religião: História e Sociedade*, ano 1, n. 1, São Paulo: Mackenzie, 2003, p. 63.

Portanto, como desde o princípio do mundo, nenhuma região, nenhuma cidade, nenhuma casa, afinal, tenha havido que haja podido prescindir da religião, há nisto uma como que tácita confissão de que no coração de todos jaz gravado o senso da divindade.¹⁰⁵

Calvino defende que o homem sempre haverá de acreditar em algum ser, alguma coisa ou até em si mesmo, defendendo a tese da impossibilidade do real ateísmo; para ele, não procede o argumento que a religião foi uma invenção gratuita, algo criado para que alguns homens exercessem domínio sobre outros, contra argumentando com o senso religioso natural do homem. Afirma ele:

Confesso, sem dúvida, que a fim de mais obediente lhe terem o espírito, homens astutos muita coisa não inventado em religião, mercê de que infundirem reverência ao povilheu e temor lhe inculcarem. Isso, no entanto, em parte alguma haveriam de ter conseguido, não fosse que já antes a mente humana houvesse sido imbuída dessa firme convicção acerca de Deus, da qual, como de uma semente, emerge a propensão para a religião.¹⁰⁶

A partir do século XX, os direitos fundamentais que envolvem a cidadania e direitos ligados às convicções religiosas, passam a possuir nova abordagem, saindo do âmbito exclusivamente interno do Estado e alcançando a esfera internacional que envolvem tratados e declarações, os quais vem comprometendo os Estados. Bobbio chama de cidadão do mundo o resultado desta tendência, citando que dentre as liberdades buscadas, está também a religiosa. Afirma Bobbio:

A inversão de perspectiva, que a partir de então se torna irreversível, é provocada, no início da era moderna, principalmente pelas guerras de religião, através das quais se vai afirmando o direito de resistência à opressão, o qual pressupõe um direito ainda mais substancial e originário, o direito do indivíduo a não ser oprimido, ou seja, a gozar de algumas liberdades fundamentais: fundamentais porque naturais, e naturais porque cabem ao homem enquanto tal e não dependem do beneplácito do soberano (entre as quais, em primeiro lugar, a liberdade religiosa). ...O caminho contínuo, ainda que várias vezes interrompido, da concepção individualista da sociedade, procede lentamente, indo do reconhecimento dos direitos do cidadão de cada Estado até o reconhecimento dos direitos do cidadão do mundo, cujo primeiro anúncio foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem.¹⁰⁷

A referência é à *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, produzida pela Organização das Nações Unidas em 1948, da qual o Brasil é signatário; esse

¹⁰⁵ CALVINO, João; LUZ, Waldyr Carvalho (Trad.). *As instituições*. Vol 1/3.1. São Paulo: CEP, 1985, p. 59.

¹⁰⁶ CALVINO; LUZ, 1985. p. 60.

¹⁰⁷ BOBBIO, 2004, p. 8.

documento político, de alcance universal, afirma em seu artigo 18 que a liberdade religiosa é evidência da cidadania, texto presente também no artigo 12 do chamado *Pacto de São José da Costa Rica*, produzido em 1969:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.¹⁰⁸

Texto similar pode ser encontrado no *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos* de 1966, o qual entrou no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto 592 de 6 de julho de 1992, assinado pelo presidente Fernando Collor. O artigo 18 do referido pacto afirma que:

Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.¹⁰⁹

O texto ainda afirma que os Estados, partes deste pacto, se comprometem a respeitar a liberdade de pais e tutores, assegurando que a educação religiosa e moral dos filhos estejam conforme as convicções dos mesmos.

O parágrafo terceiro do artigo quinto da Constituição Brasileira, afirma que os tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos serão equivalentes às emendas constitucionais caso sejam aprovados pelas casas do Congresso por três quintos dos votos favoráveis em dois turnos.

A *Corte Interamericana de Direitos Humanos* é uma instituição judicial de competência contenciosa e consultiva envolvendo 20 países, cuja criação partiu da proposta da delegação brasileira na IX Conferência Interamericana ocorrida em Bogotá (1948) e aprovada em 1969; hoje preside o tribunal de sete juízes o brasileiro Roberto de Figueiredo Caldas.¹¹⁰

¹⁰⁸ ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 10/12/1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2017.

¹⁰⁹ BRASIL. Presidência da República. *Decreto 592 de 06/07/1992*. Atos internacionais. Diário Oficial 07 jul 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 09 fev. 2018.

¹¹⁰ MELLO, Cleyson de Moraes; MOREIRA, Thiago. *Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015, p. 3.

Juntamente com o *Tribunal Europeu de Direitos Humanos* e a *Corte Africana de Direitos Humanos*, a *Corte Interamericana de Direitos Humanos* atua junto aos países para que tais direitos sejam reconhecidos, dentre eles, a liberdade religiosa.

Ao trabalhar com o conceito de sociedade, afirmou Riccitelli que:

O conceito de sociedade exige elementos identificadores de vínculos efetivos, dos interesses e conveniências comuns de determinados indivíduos e o preenchimento de eventuais lacunas existentes nas relações sociais entre estes e os ideais de manutenção do grupo defendidos por outros.¹¹¹

Assim, vemos na cidadania um conceito em evolução envolvendo muitas correntes, “entretanto o direito à educação, como exercício à cidadania, parece indiscutível, pois constitui um instrumento de atuação social, possibilitando a leitura de seu contexto”.¹¹²

Em intervenção como “Amicus Curiae” na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439 que questiona a ausência de laicidade no trato com o Ensino Religioso em escolas públicas, a advogada Dra. Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro, em nome da ATEA-Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos, afirmou que a lei de Diretrizes e Bases do Ensino Nacional apresenta duas categorias de cidadãos, sendo aquele que não recebeu o Ensino Religioso considerado de segunda categoria por não atingir cidadania plena. Afirmou a advogada que “é muito perigoso dizer que aquele que não tem uma crença religiosa não tem uma moralidade, e pior do que isto: não exerce a sua cidadania.”¹¹³

Em sua exposição a advogada demonstrou certo conflito ao igualar os termos “Ensino Religioso” e “crença religiosa”; a lei de diretrizes e bases do ensino não afirma que possuir uma crença religiosa é parte integrante na formação básica do cidadão, mas sim, receber o Ensino Religioso. Aliás, laicidade não é sinônimo de ateu, significando simplesmente que o Estado não sustentará nenhum sistema religioso.

Na referida ação, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, citou a declaração da advogada da ATEA em seu voto, assustado com os

¹¹¹ RICCITELLI, Antônio. *Direito constitucional: teoria do estado e da constituição*. São Paulo: Manole, 2007, p. 07.

¹¹² JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. *O processo de escolarização do ensino religioso no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 83.

¹¹³ PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. *Sustentação oral ADI-4439*, STF em 31/08/2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=BpfoqtYdxqY>>. Acesso em: 01 set. 2017.

16% de ateus no mundo, o que supera um bilhão de pessoas e faz desse grupo o terceiro mais numeroso no que diz respeito à religião, mas ainda assim enfrentou o argumento:

Eu enfrento um argumento trazido da tribuna pela ilustre advogada que representou a ATEA, Dra. Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro... não estou acolhendo um pedido específico feito pela ilustre advogada no tocante à locução parte integrante da formação básica do cidadão, no artigo 33: 'o Ensino Religioso é parte integrante da formação básica do cidadão' porque eu estou de acordo com a frase. Eu acho que o cidadão pode, aliás, tem todo o direito de não ter qualquer religião. Mas acho que faz parte da formação própria de uma pessoa ter conhecimento da religiosidade e das religiões que existem. Portanto, não acho que seja uma afronta a quem não processa alguma religião ter conhecimento de que elas existem. Pelo contrário, o que traz a intolerância é o desconhecimento. E portanto, o conhecer as religiões é muito importante.¹¹⁴

Ao abordar sobre o ensino, liberdade religiosa e laicidade do Estado, Rodrigo Santos apresenta os inúmeros movimentos internos e externos que levaram o Brasil às convicções vigentes expostas no texto constitucional, concluindo que:

Nesse processo, inúmeros foram os movimentos que se constituíram e que reconhecem a importância do conhecimento da diversidade cultural religiosa brasileira no currículo da escola assumido pelo ER, não mais como um elemento doutrinário, restrito à crença dominante e suas variantes, mas como um elemento integrador da pluralidade de saberes, crenças, orientações, culturas, povos e pessoas.¹¹⁵

Se a cidadania passa pelo conhecimento das questões que envolvem a sociedade, por certo, passará pelo viés do Ensino Religioso, entendimento do legislador pátrio esposado também pelo ilustre Ministro relator, Luís Roberto Barroso, que viu no texto legal conformidade com a constituição brasileira.

Em outras palavras, o conhecimento adquirido através do Ensino Religioso contribui para a maturidade do ser humano em seu agir social consciente e responsável, de um modo especial, em países de prevalência monoteísta que vê como sacrilégio a busca de outra divindade, motivando o fenômeno da intolerância religiosa.

Basta olhar a história da humanidade, e veremos um misto de poder religioso e político legitimando intenções sociais e econômicas, às vezes com

¹¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Sustentação oral ADI-4439*, STF em 31/08/2017, Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TuX1J_Yo3hA>. Acesso em: 01 set. 2017.

¹¹⁵ JUNQUEIRA; BRANDENBURG; KLEIN, 2017, p. 357-358.

práticas contraditórias, fomentando o ódio, a guerra e a colonização na busca frenética de um “ideal monocultural”.

Hoje vemos que o grande desafio está na convivência entre culturas e crenças diferentes; a escola em sua função social pode e deve contribuir na promoção da liberdade religiosa e de valores que nos levem a questionar exclusões e desigualdades, desenvolvendo o respeito pelo conhecimento das perspectivas religiosas e não religiosas, sendo o Ensino Religioso fundamental nesse processo de busca pela cidadania. O Ensino Religioso é algo que está intimamente ligado com o cotidiano social, uma vez que a religião permeia nossa cosmovisão e nossa relação com o mundo que nos cerca; pode-se afirmar que ele...

...diz respeito à análise sobre como as religiões (agentes e agências religiosas) interpretam, interagem e se relacionam com questões específicas relativas à sociedade, ao estado, à política, à economia, à cultura contemporânea e outros temas atuais.¹¹⁶

Ao afirmarmos com o legislador que o Ensino Religioso é parte integrante na formação do cidadão, estabelecemos por fundamento a própria constituição e realidade humana evidenciada por fim, nas Institutas, de que há algo em nós que nos direciona para o religioso.

Se o Ensino Religioso é de fato essencial na formação da cidadania, por certo o será na formação do servidor público, já que o Estado é quem estabelece os parâmetros para ambos os casos. No item seguinte, apresentaremos alguns conceitos e requisitos estabelecidos na legislação mineira e na Constituição da República para o exercício do funcionalismo público.

2.2 Critérios estabelecidos pelo Estado de Minas Gerais para admissão e manutenção do funcionalismo público

De acordo com o segundo inciso do artigo 37 da Constituição da República, a investidura em cargo público dependerá de aprovação em concurso público proporcional à natureza e complexidade da atividade a ser exercida, exceto no caso de nomeações para cargos definidos em lei com de livre nomeação e exoneração.

Tal dispositivo encontra eco na Constituição do Estado de Minas Gerais, que após trazer alguns conceitos sobre a Administração e servidores públicos, passa a

¹¹⁶ JUNQUEIRA; BRANDENBURG; KLEIN, 2017, p. 126-128.

definir, a partir do artigo 21, alguns parâmetros básicos para os concursos como a acessibilidade, aprovação, investidura, além de outros itens.

Conforme vimos, o Estado possui autonomia na definição dos parâmetros básicos de exigências para admissão de seus empregados e funcionários; no caso de Minas Gerais, tais parâmetros estão definidos no Estatuto dos Funcionários Públicos, o qual teve seu nascedouro através da aprovação da Lei Estadual nº 869 de 1952, e devidas atualizações, o qual afirma competir ao governador do Estado a provisão dos cargos estaduais, conforme artigo 11.

O artigo primeiro do referido estatuto destaca sua abrangência e importância ao afirmar em seu parágrafo único que as condições ou requisitos para provimento de cargos públicos se aplicam tanto ao Poder Executivo Estadual, quanto ao Ministério Público e ao Magistério de Minas Gerais.

A Lei da Magistratura Estadual (Lei Complementar 59 de 18/01/2001) afirma em seu artigo 301 que o Estatuto dos Servidores de Minas Gerais aplica-se aos servidores do Poder Judiciário mineiro.

A lei que organiza a Procuradoria Geral do Estado (Lei Complementar 30 de 18/03/2003) afirma em seu artigo 24 que a nomeação, posse e exercício dos procuradores são regidos também pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. Por isto, entendemos que o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Minas Gerais é uma diretriz ideal para apurarmos as exigências básicas que o Estado fará àqueles que pretenderem concorrer a uma vaga no funcionalismo público.

Tanto o inciso primeiro do artigo 37 da Constituição da República quanto o artigo 21 da Constituição do Estado de Minas Gerais, definem que os cargos, empregos e funções públicas estão ao acesso de brasileiros que atendam tais requisitos legais, bem como os estrangeiros, na forma da lei.

Faz coro com estas legislações superiores, o artigo 13 do Estatuto do Funcionário Público, onde ficaram definidas algumas das exigências iniciais para a recepção de alguém em determinado cargo público no Estado de Minas Gerais. São elas: ser brasileiro, ter no mínimo 18 anos de idade, ter cumprido as obrigações militares fixadas em lei, estar em gozo dos direitos políticos, ter boa conduta, gozar de boa saúde, ter-se habilitado previamente em concurso público, exceto no caso de cargos isolados para os quais não haja essa exigência.

No inciso VIII do referido artigo, é estabelecido como requisito atender as condições especiais para o cargo, inclusive a idade prescrita no respectivo edital de concurso; esta redação foi dada em 1976 pela Lei Estadual 6.871, que também excluiu o parágrafo único do mesmo artigo, o qual definia a idade de 40 anos como máxima para ingresso na carreira pública estadual.

No artigo 16 e seguintes, o Estatuto trata de concurso em seção exclusiva sobre o tema, definindo que os limites de idades em concurso serão fixados conforme a natureza das atribuições da carreira ou cargo em conformidade com as leis, regulamentos e instruções respectivas, porém não ficarão sujeitos a estes limites de idade os ocupantes de cargos efetivos ou funções públicas estaduais. Ao longo dos anos, houve divergência sobre este ponto, uma vez que o inciso XXX do artigo 7º da Constituição da República proíbe critérios de admissão por motivo de sexo, idade e cor, dentre outros; nesse sentido, a primeira turma do STF em Recurso Extraordinário nº 197.847/MG-1998, não acatou limite máximo de idade para ingresso no Ministério Público de Minas Gerais em concurso público.

Por outro lado, foi provido pelo STF Recurso Extraordinário 184.635-6/MT do Estado do Mato Grosso em 2001, acatando limite de idade imposto para inscrição em curso do Ministério Público daquele Estado. William Douglas chegou a afirmar que “a jurisprudência a respeito do tema não é pacífica, acolhendo, em determinadas situações, posição diversa.”¹¹⁷ Hoje, a súmula 683 do STF afirma que “o limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º-XXX da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser pretendido”¹¹⁸; mas com a nova expectativa de vida, o tema tem voltado à tona.

Como entendemos que o parâmetro da idade para concursos públicos, embora esteja presente no Estatuto dos Servidores, não possui grande relevância dentro mérito proposto no presente trabalho, e em função disto, não iremos aprofundar mais neste assunto.

Dentre as exigências iniciais, o artigo 15 do referido Estatuto exige a observação do prazo de validade do concurso antes da nomeação do candidato, que

¹¹⁷ MOTTA FILHO; SANTOS, 2003, p. 184.

¹¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Jurisprudência*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2413>>. Acesso em: 01 fev. 2018.

segundo o artigo 21 da Constituição do Estado, ocorre em dois anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Os artigos 208, 209 e seguintes se referem às responsabilidades civil e penal do funcionário público pelo exercício irregular de suas atribuições, casos de ações ou omissões administrativas bem como a prática de crimes e contravenções; se causar prejuízo a terceiro, o Estado deverá mover ação regressiva contra o funcionário infrator.

O Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Minas Gerais traz em seus artigos 216 e 217, importante tema: as exigências e proibições relacionadas ao funcionalismo público, ou seja, aquilo que o Estado espera que os seus funcionários façam e também aquilo que jamais devem praticar no exercício de seu ofício. Começando pelas exigências do artigo 216, visando a melhor absorção de seu conteúdo, dividimos as mesmas por área, sendo elas atendimento, tanto externo quanto interno, comprometimento e transparência.

Estão ligadas ao atendimento a assiduidade, pontualidade, discrição e urbanidade, bem como o pronto atendimento das requisições da fazenda pública e das expedições de certidões que foram requeridas para defesa de direitos.

Na área do comprometimento, exige-se a lealdade às instituições, a observância de normas e regulamentos, a exigência do zelo pela economia e conservação dos bens que forem confiados ao funcionário e a obediência às ordens superiores, exceto aquelas manifestamente ilegais.

Na área da transparência estão o devido conhecimento aos superiores de irregularidades ligadas ao cargo exercido e a contínua atualização dos dados pessoais e familiares do funcionário.

Igualmente, para facilitar a apreensão das proibições ao funcionalismo público constantes no artigo 217, classificamos as mesmas em avaliação não autorizada, ato suspeito não autorizado, atividades alheias ao serviço público, desvio de finalidade e falta de decoro.

Na avaliação não autorizada está o fazer referência depreciativa à autoridade ou aos atos da Administração Pública; no caso dos atos suspeitos e não autorizados, encontramos a retirada de objetos ou documentos sem autorização, contar a pessoa externa à repartição o desempenho de encargo que lhe competir.

No grupo que envolve as proibições ligadas às atividades alheias ao serviço público, é vedado circular listas de donativos com manifestações de apreço ou

desapreço, participar da gestão de empresas, exercer comércio e participar de sociedade comercial.

No grupo de desvios de finalidade, está a proibição de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, coagir ou aliciar subordinados com foco partidário e atuar como intermediário junto às repartições públicas.

No grupo que envolve falta de decoro, encontramos a proibição de praticar a usura em todas as suas formas, o recebimento de propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições do funcionário público.

Há algumas exigências que são aferidas logo nos primeiros dias da atividade no serviço público, chamada AED-Avaliação Especial de Desempenho, presente no Decreto Estadual nº 45.851 de 28/12/2011¹¹⁹, onde foi definida uma sistemática de acompanhamento do servidor público nos anos iniciais, objetivando apurar sua aptidão, eficiência e contribuição com o desempenho do órgão em que estiver lotado. Este período é conhecido por estágio probatório, sendo aplicado aos candidatos aprovados nos três primeiros anos de exercício da função pública, período em que, segundo o artigo 6º do referido decreto, serão requeridos dos estagiários, além dos princípios constitucionais da Administração Pública:

- Qualidade do trabalho executado: exatidão, correção, clareza;
- Produtividade ou volume de trabalho executado em determinado tempo;
- Iniciativa ou medidas proativas em busca da eficiência e eficácia;
- Presteza ou disposição para agir prontamente frente às demandas de serviço;
- Aplicação nas atividades de conhecimentos adquiridos em programas de capacitação recebidos;
- Assiduidade ou comparecimento e permanência regular no trabalho;
- Pontualidade ou a observância dos horários regulamentares de trabalho;
- Administração do tempo e tempestividade, ou capacidade de cumprir as demandas exigidas dentro dos prazos estabelecidos;
- Uso eficiente das instalações e equipamentos ligados às suas atividades;
- Aproveitamento racional no uso dos recursos disponíveis na busca de melhores resultados;

¹¹⁹ MINAS GERAIS. Poder executivo estadual. *Decreto 45.851 de 28/12/2011*. Minas Gerais Diário do Executivo 29/12/2011. Regulamenta estágio probatório. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=45851&ano=2011>>. Acesso em: 13 out. 2017

- Capacidade de trabalho em equipe no desenvolvimento de tarefas e resultados.

Tanto o artigo 218 do Estatuto do Funcionário Público de Minas Gerais quanto o artigo 10 da Lei Complementar 71 de 30/07/2003 afirmam que o servidor só pode ser demitido por desempenho insatisfatório após processo administrativo, assegurado ao processado o contraditório e a ampla defesa. As penas disciplinares possíveis no caso de processo administrativo começam pela repreensão, multa, suspensão, destituição de função até a demissão simples e demissão a bem do serviço público.

Além do servidor público, o empregado público recebeu os parâmetros de admissão, desenvolvimento e avaliação através da Lei Complementar 73 de 30/07/2003¹²⁰ a qual disciplinou o regime de emprego público na Administração Direta em função da necessidade de mão de obra temporária, periódica ou sazonal.

Esta lei regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público conforme previsão no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, sendo estas contratações direcionadas para o exercício de atividades essencialmente públicas.

A referida lei complementar estabelece as circunstâncias que devem estar presentes bem como as vedações à contratação, e afirma que a mesma será precedida de concurso público de provas e títulos; sendo aprovado, o Estado firmará um contrato com o candidato por até doze meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Afirma que por ato unilateral, o contrato poderá ser rescindido nos casos de improbidade, mau procedimento, condenação criminal, negligência, embriaguez habitual ou em serviço, violação de segredo do órgão, indisciplina, insubordinação, abandono de emprego prática de ato lesivo da honra ou boa fama, prática constante de jogos de azar, acumulação ilegal de cargos públicos.

O contrato ainda pode ser rescindido no caso de desempenho insatisfatório do empregado que não alcançar um mínimo de cinquenta por cento nos seguintes critérios: qualidade do trabalho, produtividade, iniciativa, presteza, assiduidade, pontualidade, aproveitamento em programas de capacitação, administração do

¹²⁰ MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. *Lei complementar 73 de 30/07/2003*. Minas Gerais Diário do Executivo 31/07/2003. Disciplina regime de emprego público na administração. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?ano=2003&num=73&tipo=LCP>>. Acesso em: 13 out. 2017

tempo, uso adequado das instalações, contribuição para redução de despesas e capacidade de trabalho em equipe.

2.3 Parâmetros constitucionais para o exercício da Administração Pública

Administração Pública é o “conjunto de atividades preponderantemente executórias de pessoas jurídicas de direito público ou delas delegatárias, gerindo interesses coletivos, na persecução dos fins desejados pelo Estado”.¹²¹

Segundo André Tavares, Administração Pública é o “conjunto de todas as entidades criadas para a execução dos serviços públicos ou para o alcance de objetivos governamentais.”¹²² Pode ser definida também como um termo aplicável aos “órgãos e entes administrativos que têm como objetivo desempenhar a função administrativa do Estado, realizando atividades e políticas que concretizem seus objetivos.”¹²³

O Poder Executivo, um dos poderes da República, é composto por duas partes, sendo uma o governo, que é quem toma decisões na condução do país, e a outra a Administração Pública é quem fica responsável por colocar em prática tais decisões.

Ao abordar este tema, Ana Messa apresenta dois sentidos na Administração Pública, sendo o primeiro o objetivo, material ou funcional, que é aquele que leva em conta as atividades exercidas pela Administração Pública. O segundo, ela chama de sentido subjetivo ou orgânico ou formal, aquele que envolve os sujeitos que exercem a atividade administrativa. Assim, “Administração Pública é um conjunto de pessoas jurídicas, órgãos e agentes que exercem a função de administrar”.¹²⁴

Portanto, é mais que um conjunto de órgãos; é um conjunto de pessoas que tem como finalidade última alcançar o bem comum da coletividade devendo, portanto, observar determinados parâmetros.

Estes são encontrados no título que trata da organização do Estado, onde a Constituição da República Federativa do Brasil traz em seu artigo trinta e sete, os princípios da Administração Pública, que são parâmetros norteadores dessa

¹²¹ CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional didático*. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 393.

¹²² TAVARES, 2002, p. 864.

¹²³ HACK, 2017, p. 57.

¹²⁴ MESSA, 2016, p. 251.

administração em todo Estado brasileiro. Os princípios consagram as ideias fundamentais, linhas mestras que trazem coerência e diretriz a todo o sistema.

É como “mandamento nuclear do sistema, alicerce e base do ordenamento jurídico, que define a lógica e a racionalidade do sistema, dá tônica e harmonia para o sistema traçando rumos a serem seguidos pela sociedade e pelo Estado.”¹²⁵

A grandeza dos princípios sobre as próprias leis foi exaltada por Abade Sieyès, deputado pela cidade de Paris e secretário da Assembleia Nacional, quando da produção da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Afirmou Sieyès:

Há duas maneiras de apresentar as grandes verdades aos homens. A primeira delas, impondo-as como artigos de lei, o que releva mais à memória que à razão. Muitas pessoas sustentam que a lei deve sempre possuir essa característica. Quando isso é feito, uma declaração dos direitos do cidadão não deve ser vista como uma série de leis, mas, sim, de princípios. A segunda maneira de oferecer a verdade é não privá-la de suas características essenciais: a razão e a evidência. Não fazemos verdadeiramente senão aquilo que fazemos com a razão. Creio que, no século XVIII, é assim que os representantes dos franceses devem falar aos seus comitentes.¹²⁶

Um dos conceitos mais claros que encontramos de princípios nos foi trazido por Antônio Machado, o qual afirma ser:

...diretriz capaz de condensar normas, condutas, valores e fins a partir de fórmulas singulares, que dão ao sistema jurídico uma determinada unidade e coerência, bem como um sentido ético, garantindo a esse sistema a funcionalidade em quaisquer circunstâncias, mesmo diante das multivariadas possibilidades de manifestação das condutas humanas e dos fenômenos jurídicos, no tempo e no espaço.¹²⁷

Princípios nos levam a dois extremos: no campo legal, são diretrizes com alto grau de condensação, podendo existir em um só princípio uma grande quantidade de normas; por outro lado, mesmo quando as normas inexistem, os princípios gerais do direito podem ser aplicados subsidiariamente.

Os princípios constitucionais da Administração Pública são norteadores não apenas para o legislador, julgador e executor público, mas principalmente para as atividades-meio ou administrativas presentes em todos os poderes¹²⁸ como um “marco teórico que, introduzido pela linguagem do discurso legal como referente

¹²⁵ MESSA, 2016, p. 137.

¹²⁶ SIEYÈS; GARCIA, 2015, p. 77.

¹²⁷ MACHADO, Antônio Alberto. *Teoria do processo penal*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 149.

¹²⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 833.

lógico-dedutivo, genérico, fecundo (desdobrável), é balizador dos conceitos que lhe são inerentes.”¹²⁹

O constitucionalista português, José Canotilho, faz uma importante ligação entre os princípios e a Administração Pública, ao afirmar que se trata de uma “reação contra a hereditariedade e venalidade dos cargos públicos segundo a capacidade dos indivíduos e sem outra distinção que não fossem as virtudes e talentos do indivíduo.”¹³⁰

Nestor Sampaio também faz esta ligação ao afirmar que “Administração Pública é o conjunto de recursos materiais e humanos destinados à satisfação das necessidades da população.”¹³¹ São mandamentos fundamentais que devem permear toda a estruturação da Administração Pública brasileira, inclusive, a do Estado de Minas Gerais, como o *caput* do próprio artigo 37 da Constituição da República nos indica:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:¹³²

Assim, não podemos falar em parâmetros para a admissão na Administração Pública estadual sem trazer à tona tais princípios constitucionais, analisando-os como exigências tanto para o todo o processo admissional, quanto para o efetivo exercício da função pública.

Existem vários princípios que se aplicam à Administração Pública, como por exemplo, o princípio da supremacia do interesse público, da finalidade pública, da indisponibilidade dos interesses públicos, da proporcionalidade dentre outros; porém, neste trabalho vamos nos restringir aos elencados no artigo 37 da Constituição da República.

O constituinte brasileiro definiu como princípios da Administração Pública a legalidade, a qual parametriza pela legislação vigente, todos os atos da Administração Pública; mesmo coisas que a lei não proíbe, se não ordena, devem

¹²⁹ LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 98.

¹³⁰ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra-PT: Almedina, 2002, p. 123.

¹³¹ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual de direito constitucional*. Campinas: Millennium, 2002, p. 192.

¹³² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, Congresso Nacional, 05 de outubro de 1988, Diário Oficial da União em 05/10/1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 set. 2017

estar ausentes da vida do administrador público. A partir deste princípio, o administrador não tem liberdade para agir à parte da lei, demonstrando o legislador que “confinar a atuação governamental aos parâmetros da lei, editada pelos representantes do povo, é trazer segurança e estabilidade, evitando, ainda, qualquer tipo de favoritismo por parte do administrador.”¹³³

O constituinte ao definir o Brasil como um Estado democrático de direito, fez com que o governo fosse das leis e não dos homens; o inciso II do artigo 5º da Constituição da República afirma que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei e não do governante. Observa-se que a lei é quem legitima o exercício do poder, apresentando assim a estreita relação entre a legalidade e a legitimidade; uma se fundamenta na outra. Sem a existência prévia da lei para o administrador público, o ato será ilegítimo.

Ao administrador privado não se exige o princípio restrito da legalidade, como expõe Érico Hack: “No âmbito privado prevalece a autonomia da vontade, ou seja, para o privado, tudo o que a lei não lhe proibir é permitido, ou ainda, se a lei não lhe disser como proceder, pode ele proceder livremente.”¹³⁴

Vem-nos à mente a máxima iluminista que o governo deve ser de leis e não de homens, algo já presente em nossos direitos fundamentais, esclarecendo que “enquanto pelo princípio da legalidade geral, ao administrador particular se faculta fazer tudo o que a lei não proíbe, ao administrador público somente se autoriza fazer o que a lei determina.”¹³⁵

A impessoalidade, também um dos princípios da Administração Pública, foi definida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, da seguinte forma:

Comando constitucional, no sentido de que à Administração não é permitido fazer diferenciações que não se justifiquem juridicamente, pois não é dado ao administrador o direito de utilizar de interesses e opiniões pessoais na construção das decisões oriundas do exercício de suas atribuições.¹³⁶

¹³³ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1520.

¹³⁴ HACK, 2017, p. 43.

¹³⁵ COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. (org.); FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. (coord). *Constituição federal interpretada – artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 8 ed. Barueri: Manole, 2017, p. 253.

¹³⁶ MENDES; BRANCO, 2014, p. 846.

Este princípio busca assegurar que estarão ausentes o favoritismo e a perseguição dando lugar à igualdade no tratamento da *res publicae*, ou seja, na busca no atendimento do interesse público e não do particular.

O terceiro princípio apresentado pela constituição é o da moralidade, um pressuposto para que os atos da Administração Pública alcancem a validade, não envolvendo uma moral comum, mas uma moral jurídico-administrativa, devendo o administrador durante sua atuação, “decidir não só entre o legal e o ilegal, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.”¹³⁷

Em recente edição da obra de direito constitucional, Costa Machado reforça esta visão ao afirmar que:

O princípio da moralidade, por mais óbvio que pareça, implica que ao administrador se imponha um dever ético de ação que o limite não somente pela legalidade do ato, mas pela atenção aos fins sociais, já que nem tudo que é lícito por vezes é ético (*non omne quod licet honestum est*).¹³⁸

A distinção entre o legal e o moral faz desse princípio um dos mais conflituosos no que diz respeito aos parâmetros de seu alcance; como exemplo, citamos o caso que teve seu início no final de 2017, quando o presidente da república Michel Temer nomeou a deputada federal Cristiane Brasil como titular no Ministério do Trabalho. Um grupo de advogados questionou na justiça esta nomeação, alegando que embora atendesse o artigo 84 inciso primeiro da Constituição da República, não atende o artigo 37 quanto à moralidade administrativa, uma vez que a nomeada, ainda não empossada, possuía empregados sem o devido registro, o que gerou duas ações trabalhistas e a respectiva condenação. Desde então se trava uma batalha judicial entre liminares suspendendo a posse e a respectiva cassação, fato é que a situação parou no Supremo Tribunal Federal com a nomeação provisoriamente suspensa¹³⁹, e a questão é: os atos praticados pela deputada nomeada constituem ou não uma afronta ao princípio da moralidade?

¹³⁷ CARVALHO, 2001, p. 396.

¹³⁸ COSTA MACHADO; FERRAZ, 2017, p. 253.

¹³⁹ JORNAL O GLOBO. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/carmen-lucia-confirma-decisao-de-suspender-nomeacao-de-cristiane-brasil-22397520>>. Acesso em: 9 fev. 2018.

Em recente obra, Amarildo Costa nos chama a atenção para a importância dos delineamentos conceituais do princípio da moralidade, uma vez que o mesmo ultrapassa os limites da legalidade, destacando:

...todavia, que o mundo da cultura não pode ser desprezado ao se buscar o alcance e sentido dos valores morais, considerando que a leitura destes não pode se afastar do significado que encontram no seio da sociedade.¹⁴⁰

O princípio da moralidade ainda nos move para a lei que trata do crime de improbidade administrativa¹⁴¹ (Lei 8.429 de 2/6/1992) definido como enriquecimento ilícito, lesão ao erário por ação ou omissão dolosa ou culposa que objetiva alcançar benefício financeiro ou tributário não previsto em lei; em seu artigo 11, afirma que constitui este crime quando se atenta contra os princípios da Administração Pública violando deveres fundamentais da instituição.

Constitui uma violação ao princípio da moralidade a prática do nepotismo, vedação pacificada na súmula vinculante número 13 do Supremo Tribunal Federal:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.¹⁴²

O administrador público deve observar também o princípio da publicidade, o qual está ligado à transparência dos atos praticados por ele e os mesmos estão presentes em dois momentos na Constituição: no artigo 37 em relação os atos do administrador público e no artigo 5º-XXXIII, em relação aos atos processuais jurisdicionais, envolvendo até mesmo o acesso às informações de interesse dos cidadãos, conforme texto constitucional em seu artigo 5º-LXXII. A fundamentação dos atos, decisões e julgamentos do agente público tem sua razão na publicidade do ato, para que o povo possa, ao tomar conhecimento, verificar o grau de alcance daquele ato ou decisão, fiscalizá-lo e se for o caso, até opor-se a ele.

¹⁴⁰ COSTA, Amarildo Lourenço. *Moralidade administrativa na ação popular*. São Paulo: Baraúna, 2016, p. 45.

¹⁴¹ BRASIL. Congresso Nacional. *Lei 8.429 de 02/06/1992*. Lei de improbidade administrativa. Diário Oficial da União, 03/06/1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 13 set. 2017.

¹⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Aplicação das súmulas*. Brasília: 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1227>>. Acesso em: 4 fev. 2018.

Na atividade pública a publicidade é a regra e o sigilo a exceção como exposto pelo Ministro Alexandre de Moraes: “A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade.”¹⁴³

A ideia é que não pode um princípio ferir outros princípios, como por exemplo: “a) segurança nacional; b) investigações policiais; c) resguardo do sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; d) defesa da intimidade ou interesse social.”¹⁴⁴

O último princípio apresentado no artigo 37 da Carta Magna é o princípio da eficiência, inserido na chamada reforma administrativa através da Emenda Constitucional nº19/1998¹⁴⁵, o qual tem em mira a produtividade, excelência e efetividade tanto através de incentivos quanto através dos controles e avaliação de processos e servidores.

Vemos este princípio na Constituição da República ao estabelecer um controle interno envolvendo os três poderes (art. 74-II), para avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e até na aplicação de recursos públicos por entes privados.

Para o constitucionalista mineiro, José Afonso da Silva, este princípio consiste na “organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas e de igualdade dos consumidores”.¹⁴⁶

Para alcance de seus objetivos em um contexto cada vez mais desafiador para a gestão pública, segundo o princípio da eficiência “a Administração Pública deve exercer as suas atividades visando obter melhores resultados para o interesse público (presteza, perfeição e rendimento funcional).”¹⁴⁷

Em função de normalmente se referir a este princípio como sinônimo da relação custo-benefício, Slaibi Filho nos apresenta um alerta:

Contudo, não se entenda que ficou restrito o princípio da eficiência ao conceito econômico da relação custo-benefício, pois aí também deve ser

¹⁴³ MORAES, 2002, p. 785.

¹⁴⁴ MESSA, 2016, p. 254.

¹⁴⁵ BRASIL. Congresso Nacional. *Emenda constitucional 19 de 04/06/1998*. Diário Oficial da União, 05/06/1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

¹⁴⁶ LENZA, 2015, p. 1527.

¹⁴⁷ MESSA, 2016, p. 255.

considerado o valor político ou social. Por exemplo, a subvenção do Governo ao transporte público através do custeio de parte da passagem paga pelos usuários, o investimento em custoso aparelho a ser utilizado por estabelecimento hospitalar que serve a comunidade situada em local de difícil acesso.¹⁴⁸

O fundamento deste princípio não está na simples prestação do serviço, ou mesmo em sua legalidade, mas em que o serviço seja prestado da melhor forma possível, no menor tempo possível, com maior qualidade possível e com o menor custo possível. Em função disto, é possível que haja requisitos específicos definidos tanto pelo Estado quanto pela União em relação àqueles que pretendem se candidatar ao funcionalismo público; neste trabalho nos limitamos a apontar apenas aspectos gerais presentes na legislação, sem adentrar nas especificidades dos inúmeros cargos e funções existentes no serviço público.

Também não abordamos princípios infraconstitucionais apresentados por vários juristas e presentes em vários textos legais, como o da razoabilidade, da proporcionalidade, da continuidade do serviço público, do controle administrativo, dentre outros¹⁴⁹. Por outro lado, evidenciamos neste capítulo a importância do Ensino Religioso para a educação do cidadão conforme parâmetros presentes no conceito apresentado por João Décio Passos na introdução desta pesquisa.

No capítulo seguinte discorreremos sobre o currículo de Ensino Religioso vigente no Estado de Minas Gerais, destacando os itens presentes nesse currículo que contribuem com as expectativas do Estado de Minas Gerais estabelecidas para seus servidores e candidatos concorrendo, portanto, com os requisitos exigidos.

¹⁴⁸ SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense. 2009. p. 578-579.

¹⁴⁹ MORAES, 2002, p. 792 a 797.

3 CONTRIBUIÇÃO DO ENSINO RELIGIOSO FRENTE ÀS EXPECTATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS ESTABELECIDAS PARA SEUS SERVIDORES

O Estado de Minas Gerais através da Secretaria de Estado da Educação editou a Resolução 2.197/2012¹⁵⁰ definindo as diretrizes curriculares para o Estado, incluindo neste documento, o Ensino Religioso, disponibilizando-as a todos os professores da Rede Pública de Ensino e da Rede Particular através de espaço virtual próprio. A partir desta resolução foi criado no Estado de Minas Gerais, em ambiente virtual com livre acesso a todos os professores o CBC-Currículo Básico Comum, uma proposta curricular envolvendo o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, concluído em 2014 pela Secretaria de Estado de Educação com apoio de vários profissionais da área, sendo uma das disciplinas envolvidas, o Ensino Religioso.¹⁵¹

Em estágio menos avançado, desde sua definição na Lei nº 9.394/1996 – LDBEN, a Base Nacional Comum Curricular-BNCC apresenta parâmetros curriculares estabelecidos pelo Ministério da Educação objetivando a sua implementação e formação de projetos pedagógicos escolares para o Ensino Fundamental e Médio, conforme definido na LDBEN (art. 9º).

Como afirmamos no texto introdutório, a rigor, não é objetivo do Ensino Religioso preparação de candidatos para desempenho de funções em qualquer empresa ou órgão, seja público ou privado, tendo seu currículo um foco didático conforme parâmetros estabelecidos para a disciplina. Porém, ao observar as competências gerais da Base Nacional Comum Curricular, encontramos a mobilização de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho, este último presente na sexta competência;¹⁵² tal competência, além da própria legislação já relacionada na introdução desta pesquisa, informa que a educação básica deve ser direcionada para o trabalho, sendo perfeitamente possível

¹⁵⁰ MINAS GERAIS. Sec. de Estado da Educação-MG. *Resolução 2.197 de 26/12/2012*. Diário Oficial-MG 26/12/2012. Organização do ensino nas escolas estaduais de educação básica. Disponível em: <<https://bit.ly/2M4nLan>>. Acesso em: 04 out. 2017.

¹⁵¹ MINAS GERAIS. Sec. de Estado da Educação-MG. Disponível em: <http://crv.educacao.mg.gov.br/sistema_crv/index.aspx?token=195BE923-4ABE-4CB9-9CA2-8F20332E0746&id_projeto=27&id_objeto=25317&tipo=ob>. Acesso em: 04 out. 2017.

¹⁵² BRASIL. Ministério da Educação. *Base nacional comum curricular*. Brasília: 2018. Disponível em <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/BNCC_19mar2018_-versaofinal.pdf>. Acesso em: 02 maio 2018.

e até desejável, embora não obrigatório, que seus parâmetros curriculares em algum grau, contribuam com as áreas profissionais existentes no Estado.

O aspecto ético fortemente tratado pelo Ensino Religioso apresenta os valores definidos e defendidos pelas diversas religiões, as quais dão direcionamento à vida das pessoas pela influência que exercem em suas decisões, e os valores definidos nos mais diversos trabalhos conhecidos, estão presentes nos referidos direcionamentos, como destaca documento do Ministério da Educação e Cultura ao tratar da base (BNCC):

No conjunto das crenças e doutrinas religiosas encontram-se ideias de imortalidade (ancestralidade, reencarnação, ressurreição, transmigração, entre outras), que são norteadoras do sentido da vida dos seus seguidores. Essas informações oferecem aos sujeitos referenciais tanto para a vida terrena quanto para o pós-morte, cuja finalidade é direcionar condutas individuais e sociais, por meio de códigos éticos e morais. Tais códigos, em geral, definem o que é certo ou errado, permitido ou proibido. Esses princípios éticos e morais atuam como balizadores de comportamento, tanto nos ritos como na vida social.¹⁵³

Sobre a influência do Ensino Religioso na construção do ser humano, nos ensina João Décio:

Na esfera individual, as convicções religiosas tem sempre um papel paradigmático na construção do ser humano, enquanto ser aberto e em permanente acabamento. As tradições religiosas tem um ideal de pessoa humana a ser alcançado: o ser perfeito mediante a graça de Deus no cristianismo, a perfeição do nirvana no budismo, a purificação do espírito nas tradições reencarnacionistas, e assim por diante.¹⁵⁴

No presente capítulo iremos apresentar o CBC-Currículo Básico Comum-Ensino Religioso, o qual compõe o atual currículo oficial do Ensino Fundamental em Minas Gerais, verificando seu grau de contribuição às expectativas presentes nos critérios estabelecidos para o funcionalismo público do Estado de Minas Gerais; verificação similar faremos em relação à BNCC-Base Nacional Comum Curricular tendo em vista a previsão legal de sua implantação em médio prazo.

¹⁵³ BRASIL. Ministério da Educação. *Base nacional comum curricular*. Brasília: 2018. Disponível em <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/BNCC_19mar2018_-versaofinal.pdf>. Acesso em: 02 maio 2018, p. 438-439.

¹⁵⁴ PASSOS, João Décio. *Ensino religioso: construção de uma proposta*. São Paulo: Paulinas, 2007, p. 45.

3.1 Uma visão geral sobre o Currículo Básico Comum – Ensino Religioso

O CBC-Currículo Básico Comum do Ensino Fundamental-Ensino Religioso instituído pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais alcança os anos finais, chamados ciclos intermediário e da consolidação, desde sua publicação em dezembro de 2014. Pode-se afirmar que currículo é uma seleção de saberes produzidos num contexto cultural e axiológico que visa contribuir para a construção da individualidade social e cultural dos alunos através do desenvolvimento de habilidades intelectuais e de condições para que os mesmos possam desenvolver sua cidadania.

O CBC-Currículo Básico Comum tem por base as diretrizes curriculares nacionais definidas nas resoluções nº07 de 14/12/2010 do Conselho Nacional de Educação e na de nº 2.197 de 26/10/2012 da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, as quais delimitam parâmetros curriculares para o Ensino Fundamental de nove anos.

O referido currículo tem como objetivo reforçar os laços de solidariedade na convivência social e na promoção da paz, de forma que sejam desenvolvidos conhecimentos e atitudes através de debates, apresentação de hipóteses, discussões e confronto de ideias.

Segundo o CBC, o Ensino Religioso deve ainda contribuir para garantir o direito constitucional à crença, à livre expressão, à liberdade individual e social, sendo no contexto escolar objeto de estudo e não de fé, atendendo assim um dos objetivos essenciais da educação básica, que é o desenvolvimento da cidadania.

Para sua efetiva aplicação, o CBC se estrutura em quatro eixos: Autoconhecimento: o ser; as relações na família, na escola e na sociedade; a ética e os valores; a religiosidade. Em cada eixo, são especificados os seguintes itens:

- Habilidades e competências que são os objetivos que se pretende alcançar através das respectivas orientações pedagógicas e conteúdos;
- Orientações pedagógicas ou sugestões aos professores para aplicação ao trabalho na busca do desenvolvimento das habilidades e competências;
- Conteúdos que é a abordagem a ser trabalhada para o desenvolvimento das habilidades e competências;

- Ciclos presentes nos anos finais do Ensino Fundamental chamados de ciclo intermediário e ciclo de consolidação, indo do sexto ao nono períodos; define-se em cada um deles a respectiva gradação: introduzir, aprofundar e consolidar.

Como citado pelo próprio CBC, as gradações introduzir e aprofundar preparam os alunos para o passo seguinte que é consolidar aquela aprendizagem, o que significa torná-la um saber significativo para o aluno, com o qual ele possa contar para desenvolver outras habilidades, ao longo de seu processo educacional.

Desde o seu lançamento em 2014, o Currículo Básico Comum – Ensino Religioso serviu como um norte às superintendências regionais de ensino para inspeção e aos professores para a preparação do plano de aulas.

Eixos, unidades temáticas ou ideia principal são as unidades que reúnem temas em torno de si auxiliando no direcionamento do planejamento, uma vez que as abordagens sempre estarão fixadas ao eixo, evitando a divagações ou fugas para temas diversos e ao mesmo tempo, possibilita melhor conexão com outros eixos da mesma base.

O primeiro eixo trata do autoconhecimento, o qual destaca o conhecer a si próprio através de suas características, história, vivências, experiências, diferenças, limitações e qualidades, reconhecendo as interações com outros que possuem os mesmos parâmetros de identificação, promovendo respeito e tolerância. O segundo eixo trata das relações na escola, família e sociedade, intensificando interações entre grupos, destacando a importância de cada um deles no processo de formação, crescimento, realização como pessoa e atuação como cidadão. No terceiro eixo temos a ética e valores focados na alteridade e sua importância para as regras de convivência social, proteção da natureza e dos bens públicos. No eixo quatro está a religiosidade que envolve o reconhecimento das diferentes religiões, doutrinas, rituais e práticas ampliando a visão da diversidade religiosa no Brasil. No quinto eixo encontramos os símbolos religiosos, envolvendo a identificação e a compreensão dos mesmos nas respectivas tradições religiosas, incluindo músicas, textos sagrados, etc.

O texto com todos os eixos do Currículo Básico Comum – Ensino Religioso traz suas respectivas habilidades, orientações pedagógicas e conteúdos, os quais são aplicados aos ciclos intermediário e da consolidação no Ensino Fundamental.

3.2 Uma visão geral sobre a Base Nacional Comum Curricular-BNCC

Apresentamos a seguir alguns aspectos da Base Nacional Comum Curricular-BNCC, uma vez que sua fundamentação legal foi abordada no primeiro capítulo, em item que trata do sistema brasileiro de educação e seu relacionamento com o Ensino Religioso nas normas infraconstitucionais. Reiteramos que em função da Resolução nº CNE/CP-02/2017, esta base deve ser aplicada aos currículos do Ensino Fundamental em todo o território nacional até o ano de 2020; em função de esta ocorrência ter-se dado durante o processo desta pesquisa, decidimos incluir neste capítulo algumas informações adicionais da referida base, bem como aplicar o mesmo padrão de comparação que faremos com a legislação mineira referente aos critérios para admissão e manutenção do funcionalismo público.

Numa visão macro, a Base Nacional Comum Curricular-BNCC é uma referência para os currículos de todas as redes de ensino do país, uma vez que as escolas tem autonomia para elaborar metodologias de ensino, abordagens pedagógicas e avaliações observando características e culturas regionais, sendo que a BNCC e os currículos se completam, um indicando onde chegar, e o outro traçando os caminhos. Numa visão próxima, a base define que os parâmetros pedagógicos devem ser orientados em busca do desenvolvimento das competências acerca daquilo que os alunos devem saber bem como saber fazer, envolvendo conhecimentos, habilidades, valores e atitudes, já que o foco é apresentado como sendo fortalecimento das ações para alcançar as aprendizagens, num contínuo compromisso com a educação integral.

No caso específico do Ensino Religioso, a referida base (BNCC) afirma que o mesmo tem como função educacional assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa sem qualquer forma de proselitismos, tendo oferta obrigatória, matrícula facultativa e finalidades pedagógicas distintas da confessionalidade; o Ensino Religioso tem como objeto o conhecimento religioso que nasce das ciências humanas e sociais, em especial, a ciência das religiões.

São definidos objetivos do Ensino Religioso, segundo a base (BNCC): aprendizagem dos conhecimentos religiosos, propiciação de conhecimentos sobre liberdade de consciência e de crença, desenvolvimento de competências e habilidades para o diálogo entre perspectivas religiosas e seculares diferentes e

finalmente, contribuição para que educandos construam seus sentidos pessoais de vida a partir de valores, princípios éticos e cidadania.

Segundo a base (BNCC)¹⁵⁵, são competências específicas do Ensino Religioso para o Ensino Fundamental: Conhecimento dos aspectos estruturantes de tradições e movimentos religiosos; compreensão, valorização e respeito às manifestações religiosas; reconhecimento e o cuidado de si, do outro, da coletividade e da natureza; convivência com a diversidade de crenças e pensamentos; análise das relações entre as tradições religiosas e os campos da cultura, política, saúde, etc; o debate, a problematização e o posicionamento frente aos discursos e práticas de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso.

A Base Nacional Comum Curricular-BNCC estruturou o Ensino Fundamental em cinco áreas de conhecimento, que são aquelas que possuem componente curricular específico atuando numa área explícita buscando cumprir seu papel na formação integral do aluno; embora específicas, elas se comunicam e interagem entre si. São elas: Linguagens, matemática, ciências da natureza, ciências humanas e Ensino Religioso.

Os currículos das áreas de conhecimento, inclusive do Ensino Religioso, são formados por unidades temáticas que podem ter um ou mais objetos de conhecimento, que por sua vez podem ter uma ou mais habilidades. As unidades temáticas definem o arranjo dos objetos de conhecimento e estes definem as habilidades, as quais expressam as aprendizagens essenciais que devem ser asseguradas aos alunos. Diferente do que foi observado no CBC-Ensino Religioso, as habilidades não descrevem ações ou abordagens metodológicas, ficando estas abordagens na responsabilidade de cada sistema ou rede de ensino considerando o contexto e características do local e alunos.

Considerando os anos finais do Ensino Fundamental, a Base Nacional Comum Curricular do Ensino Religioso foi dividida em períodos, começando pelo sexto até o nono período, os quais estão devidamente expostos em unidades temáticas, objetos de conhecimentos e habilidades.

¹⁵⁵ BRASIL. Ministério da Educação. *Base nacional comum curricular*. Brasília: 2018. Disponível em <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/BNCC_19mar2018_versaofinal.pdf>. Acesso em: 02 maio 2018.

3.3 Apuração da contribuição do Currículo Básico Comum-Ensino Religioso e da Base Nacional Comum Curricular-BNCC às expectativas presentes nos requisitos legais para o funcionalismo público de Minas Gerais

As expectativas do Estado de Minas Gerais em relação ao funcionalismo público estão presentes na legislação vigente através dos requisitos ou exigências para admissão e manutenção de servidores conforme apresentado no segundo capítulo desta pesquisa, ou seja, no Estatuto dos Funcionários Públicos de Minas Gerais – Lei nº 869/1952 e devidas atualizações, na Lei Complementar de Minas Gerais nº 73/2003, no Decreto Estadual nº 45.851/2011 e na Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo trinta e sete. Importante ressaltar que tais requisitos são de caráter geral, podendo haver outros em função da especificidade do cargo em questão.

As exigências legais totalizam trinta e sete itens, sendo aqui relacionados: Ter boa conduta; estar em gozo dos direitos políticos; assiduidade; pontualidade; discrição; urbanidade; lealdade às instituições; observância de normas e regulamentos; obediência às ordens superiores; dar conhecimento aos supervisores de irregularidades ligadas ao exercício do cargo; atualizar continuamente os dados; atender à fazenda pública quando solicitado; depreciar atos de autoridade; retirar documentos da repartição sem autorização; circular lista de donativos na repartição; se valer do cargo para proveito próprio; coagir funcionários a apoiar partido político, participar de empresas sem autorização legal; praticar usura, pleitear como intermediário junto às repartições públicas; receber propinas, presentes ou vantagens; responsabilidade civil e penal; exercer a atividade com qualidade; exercer com produtividade; exercer com iniciativa; atuar com proatividade; trabalhar com disposição e presteza; aplicar conhecimentos adquiridos nas capacitações; atuar com tempestividade; usar racionalmente os recursos públicos, usar eficientemente as instalações; ser capaz de trabalhar em equipe; atuar com legalidade; atuar com impessoalidade; atuar com moralidade; aplicar publicidade às atividades; trabalhar com eficiência.

Seguindo o método das categorias, escolhemos os documentos a serem analisados, formulamos objetivo e hipótese; nesta etapa, faremos uma exploração do material codificando com recorte as unidades a serem trabalhadas, ou seja, fazer uma categorização, de forma a classificar os elementos ou grupo de elementos em categorias, observando a interação entre as mesmas.

Começamos pela classificação das habilidades ou o que se espera que o aluno alcance, aquilo que lhe é exigido após a ministração do conteúdo pelo professor, formando nove categorias, fazendo distinção entre as categorias do CBC-Ensino Religioso e da BNCC-Ensino Religioso. As categorias são: Aguçar a percepção do aluno, praticar a alteridade, obedecer leis/normas, praticar atitudes que promovam a justiça, reconhecer um bom líder, reconhecer a influência das leis e respeitar e obedecer as lideranças.

Ainda dentro da categorização, objetivando comparar itens que estejam sobre a mesma base, aplicamos os cinco eixos já definidos no CBC-Ensino Religioso ao BNCC-Ensino Religioso, ou seja, o autoconhecimento, as relações na família, escola e sociedade, a ética e os valores, a religiosidade e os símbolos religiosos. Aplicamos ainda às habilidades a classificação que demonstra a quem estas são dirigidas, ou seja: habilidades direcionadas a próximo; habilidades direcionadas às normas/leis; habilidades direcionadas às autoridades; habilidades direcionadas ao próprio aluno.

Ao comparar os requisitos da legislação de Minas Gerais para o funcionalismo com as habilidades requeridas dos alunos conforme Currículo Básico Comum-Ensino Religioso, apuramos que das quarenta e oito habilidades existentes no referido currículo, trinta e sete contribuem para a formação do funcionalismo público em Minas Gerais, ou seja, cerca de 77% das habilidades. As onze habilidades restantes ou 23% do total, não contribuem ou não atendem diretamente ao requisito exigido pela legislação, como por exemplo: conhecer a si mesmo e sua singularidade, identificar suas características pessoais, fundamentar historicamente o pluralismo religioso no Brasil e no mundo, etc.

Por outro lado, citamos aqui itens presentes na legislação que não encontraram eco, ou não se relacionaram às habilidades curriculares do CBC-Ensino Religioso, como por exemplo: o dever do funcionário em manter seus dados atualizados no sistema ou o impedimento de retirar documentos da repartição pública sem prévia autorização. Não encontramos no CBC-Ensino Religioso habilidades que fossem compatíveis com esses requisitos legais.

Considerando o lado da legislação mineira, dos trinta e sete itens encontrados nas leis que apresentam requisitos ao funcionalismo público, 70% ou vinte e seis itens são atendidos pelas habilidades requeridas no CBC-Ensino Religioso como vemos alguns exemplos: A lei exige urbanidade do funcionalismo público, enquanto

que a habilidade requerida dos alunos no eixo terceiro – a ética e os valores - afirma que o aluno deve “reconhecer a importância da família para construção da identidade e descoberta de si e do semelhante”; na legislação vigente encontramos a vedação do funcionário público em receber propinas, presentes ou vantagens, enquanto que no eixo terceiro, encontramos também a habilidade “agir em conformidade com os princípios éticos, políticos e estéticos”.

Ainda observando a partir dos eixos, apuramos a participação das habilidades curriculares na expectativa do Estado de Minas Gerais em relação aos servidores, sendo que no segundo eixo, que envolve relações entre a escola, família e sociedade, foi encontrada a maior quantidade de habilidades que tem relação com a legislação, totalizando em 48%, ficando em segundo lugar o eixo três que trabalha com ética e valores, correspondendo a 27% e em terceiro lugar, o primeiro eixo que atua na área do autoconhecimento, com 16%.

Embora acreditemos que esta não tenha sido a diretriz da equipe que preparou o CBC-Ensino Religioso, os resultados apontam para a coerência entre as habilidades com maior participação nas exigências ao servidor público, nos chamando a atenção para o relacionamento com nosso grupo de convivência a partir da família, escola, e sociedade, núcleos em que vivemos valores como amizade, respeito, confiança, responsabilidade, honestidade, cooperação, solidariedade e demais direitos e deveres que implicam no exercício da cidadania. A família, escola, e sociedade nada mais são que instituições, e sendo estas valorizadas pelo aluno, a tendência natural é que ele passe a valorizar também novas instituições que forem inseridas em sua vida, como o casamento, uma empresa ou mesmo um órgão responsável por uma atividade pública.

Nesta mesma linha encontramos o terceiro eixo, que é o responsável por quase um terço das habilidades. Ele trabalha na área que lida com a ética e valores os quais promovem solidariedade, justiça, respeito, zelo com o bem comum, tema essencial na vida de todos, em especial na vida dos servidores públicos. De trinta e sete itens previstos na legislação como exigências ao funcionalismo público mineiro, nove deles ou 24% se referem a questões que envolvem diretamente ética e valores. Somadas as habilidades presentes apenas nestes dois eixos aqui comentados, representam dois terços de todas as expectativas que o Estado de Minas Gerais nutre em relação aos seus servidores ativos ou futuros.

Comparando o Currículo Básico Comum-CBC-Ensino Religioso com a Base Nacional Comum Curricular-BNCC, observa-se que o CBC possui 48 habilidades enquanto que a BNCC possui 30, ou seja, 18,5% a menos. Ao selecionarmos as habilidades por relacionamento, ou seja, habilidades que exigem dos alunos uma postura em relação ao outro: no CBC foi 35% enquanto na BNCC correspondeu a 63%; as que exigem uma postura em relação às autoridades corresponde a 4% no CBC e 7% na BNCC, porém ambos os casos com 2 habilidades. No caso em que a habilidade exigia uma postura em relação às leis foram 13% no CBC e 17% na BNCC. Os casos em que a habilidade exige do aluno uma postura consigo mesmo, apuramos 48% no CBC enquanto que na BNCC totalizou apenas 13%. Observa-se que as habilidades que exigem uma postura voltada para o próximo estão em maior número na BNCC (63% contra 35%), enquanto que no CBC há maior número de habilidades que exigem uma postura voltada ao próprio aluno (48% contra 13%).

A partir das nove categorias estabelecidas tendo como foco o objeto da habilidade exigida do aluno, observamos que os currículos ocupam cerca de um terço das habilidades (30 a 40%) com o objetivo de aguçar a percepção do aluno. Quanto à categoria valoração de atitudes, que explora aspectos éticos e morais, a BNCC apresentou quatro habilidades enquanto que o CBC apresentou nove. Vejamos abaixo a classificação total:

Habilidades	BNCC-ER	CBC-ER
Aguçar a percepção	30% (9)	40% (19)
Praticar a alteridade	23% (7)	17% (8)
Valorar atitudes	14 (4)	19% (9)
Obedecer às leis/normas	7% (2)	8% (4)
Empenhar para viver bem	3% (1)	8% (4)
Promover a justiça	7% (2)	2% (1)
Reconhecer um bom líder	3% (1)	0% (0)
Reconhecer influência das leis	10% (3)	4% (2)
Respeitar/obedecer lideranças	3% (1)	2% (1)
Total	100% (30)	100% (48)

Como a Base Nacional Comum Curricular-BNCC não foi dividida nos mesmos eixos que o CBC-Ensino Religioso, fizemos uma simulação dividindo-a da mesma forma, obtendo o seguinte resultado: Eixo 1: Autoconhecimento – quatro

habilidades; Eixo 2: As relações na escola, na família e na sociedade – doze habilidades; Eixo 3: A ética e os valores – cinco habilidades; Eixo 4: A religiosidade – seis habilidades; Eixo 5: Os símbolos religiosos – três habilidades.

Embora tenhamos encontrado relação entre vinte e cinco das trinta habilidades da BNCC e os requisitos legais pesquisados, não significa que a maioria dos requisitos legais foi alcançada, uma vez que há habilidades que possuem aplicabilidade em mais de um item legal. Em função disto, de trinta e sete requisitos legais foram alcançados pela BNCC apenas dezoito, equivalendo a 49%; na mesma condição, utilizando as habilidades do CBC-Ensino Religioso, foram alcançados 70% dos requisitos legais correspondendo a vinte e seis itens.

Observando a classificação por eixo aplicada às habilidades do BNCC-Ensino Religioso, verificamos que houve empate entre os eixos dois (relações entre escola, família e sociedade) e três (ética e valores) com 34% cada, ficando o primeiro eixo (autoconhecimento) com apenas 15%. Nossa percepção é que no BNCC prevalecem no topo as habilidades que envolvem valores, ética e instituições (escola, família e sociedade) representando 70% das habilidades aplicáveis à legislação. Porém, o alcance dos itens legais pelas habilidades constantes no currículo ficou abaixo do esperado, ou seja, mais da metade dos itens legais que apresentam as expectativas do Estado de Minas Gerais em relação a seus servidores não são trabalhadas em sala de aula caso seja observado a BNCC-Ensino Religioso.

Ao analisar os currículos, percebe-se que o CBC valorizou mais questões éticas, praticamente 40% das habilidades existentes, enquanto que a BNCC valorizou mais as questões de relacionamento entre a escola, família e sociedade, respondendo por 40% das habilidades do currículo. Notamos também que as habilidades que trabalham com a religiosidade na BNCC foram percentualmente, o dobro das habilidades trabalhadas no CBC-Ensino Religioso, que por sua vez, atuou com maior intensidade nas questões éticas e de valores (39% contra 17%). Nos eixos restantes, notamos uma certa paridade entre os dois currículos envolvidos.

Conforme apuramos no conceito de Ensino Religioso exposto por João Décio Passos na introdução desta pesquisa, o mesmo somente existirá se estiverem ausentes os pressupostos de fé e de religiosidade, mas por outro lado, se fizer presente o pressuposto pedagógico, fazendo seu conteúdo parte integrante na formação básica do cidadão. O que vimos neste terceiro capítulo foi exatamente a

ausência dos pressupostos de fé e religiosidade, sendo este último um dos itens de menor influência curricular, seja no CBC ou na BNCC, mas com um forte pressuposto pedagógico, uma vez que em todos os eixos são buscadas inúmeras habilidades como resultado desse processo pedagógico.

Em relação à metodologia, após este terceiro capítulo, alcançaremos o último passo do processo através do qual se faz o tratamento dos resultados inicialmente brutos, para que se tornem válidos e significativos, o que ocorre a partir de um processo categorial de operações estatísticas simples, que destaquem informações fornecidas pela análise buscando confirmar objetivos ou revelar outros caminhos. Esse será nosso próximo passo.



CONCLUSÃO

Após analisarmos o direcionamento das habilidades, segundo sua classificação por eixo, notamos que o CBC possui 15% dessas habilidades no eixo três, valores e ética e 40% no eixo dois que trabalha a relação família, escola e sociedade; no caso da BNCC, o maior peso ficou com o eixo três com 30% e o segundo lugar com 27% no eixo quatro, o qual se refere à religiosidade. Nesta visão, que envolve apenas os currículos, observa-se que o CBC possui maior foco em instituições, enquanto que a BNCC tem maior foco em valores e ética.

Ainda considerando os currículos, quando verificamos quantas habilidades destes currículos atendem aos requisitos legislativos por eixo, descobrimos que 48% das habilidades do CBC aplicadas à legislação estão no eixo dois que trata das instituições família, escola e sociedade; no mesmo eixo estão 34% das habilidades da BNCC nas mesmas condições. Em segundo lugar, vimos que 27% das habilidades do CBC e 34% das habilidades do BNCC ocuparam o mesmo eixo, ou seja, o eixo três que se refere a valores e ética.

Observa-se uma coincidência de eixos nos maiores níveis de habilidades aplicadas à legislação, já que os dois maiores percentuais dos dois currículos ocuparam o mesmo eixo, ainda que em percentuais diferentes. Este resultado nos indica, que do ponto de vista das habilidades, o maior foco da legislação como requisito ao funcionalismo público, está na esfera do valor às instituições e em segundo lugar, nas questões de valores e ética; ou seja, há uma coincidência entre as prioridades dos educadores na formação dos alunos, e dos legisladores quanto aos maiores valores buscados nos candidatos ao funcionalismo público.

Analisando as habilidades com relação a quem deve ser dirigida a postura do aluno para o seu atendimento, começamos por aquelas que exigem uma postura em relação ao próximo. Notamos que 35% das habilidades que compõem o CBC requerem do aluno uma postura em relação ao outro, enquanto na BNCC, este percentual foi de 63%; quando as habilidades reclamam alguma atitude do aluno para consigo mesmo, no CBC o resultado foi de 48% das habilidades contra 13% na BNCC, apontando uma distinção entre os currículos: para o currículo vigente, o CBC, o mais importante é conhecer a si mesmo, voltado para quase metade das habilidades; já para os formuladores da BNCC, o ponto essencial é o conhecimento e relacionamento com o outro, ocupando mais da metade das habilidades. Mas

afinal, qual o grau de afinidade encontrado entre os currículos analisados e a legislação?

Partindo do CBC-Ensino Religioso, que é o currículo oficial vigente no Estado de Minas Gerais, considerando a totalidade das habilidades, que atuam como aferição do aprendizado, 77% delas possuem alguma ligação com as expectativas do Estado para seus servidores, enquanto que na BNCC, que será o futuro parâmetro curricular, foi apurado vínculo em apenas 60% das habilidades. Este resultado nos apresenta o quanto do currículo se aproxima da legislação, mas ainda não nos mostra o quanto da legislação está presente nestes currículos. Assim, a pergunta persiste: A hipótese apresentada inicialmente foi confirmada?

Ao verificarmos este aspecto, apuramos que 70% da legislação vigente possuem vínculos com as habilidades existentes no CBC, em outras palavras, sete em cada dez itens da legislação estão ligados às habilidades exigidas dos alunos como evidência de aprendizado no Ensino Religioso. Observando a BNCC no mesmo ponto, notamos que as habilidades se fazem presentes em 49% dos itens legais, ou seja, em cada dez itens da legislação, quase metade deles possuem alguma relação com as habilidades exigidas dos alunos como evidência de aprendizado no Ensino Religioso.

Portanto, podemos afirmar que o currículo vigente do Ensino Religioso em Minas Gerais contribui positivamente com as expectativas gerais do Estado para com seus servidores, ou seja, apenas no Ensino Religioso encontramos 70% das exigências do Estado de Minas Gerais para admissão ou manutenção do funcionalismo público, confirmando nossa hipótese levantada no início da presente pesquisa, e reforçando a tese do peso dos itens ligados à cidadania.

No caso da implementação da BNCC, o Estado possui espaço para inserir matérias da cultura regional e metodologias específicas, o que poderá influenciar para elevar os 49% apurados na base desta pesquisa.

Devemos ainda ter em conta o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439 ocorrido no final de 2017¹⁵⁶, quando o Supremo Tribunal Federal assentou que no Ensino Religioso devem-se estudar as religiões, e não religiões criadas pelo Estado, mas religiões existentes e estabelecidas na sociedade,

¹⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI-4439 de 30/07/2010. Voto Ministro Alexandre de Moraes*-Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

naquilo que de mais valor elas possuem, já que todas elas, em algum grau, trazem benefícios para a vida social e reforçam valores da cidadania, criando um círculo virtuoso, quando a escola prepara cidadãos e os cidadãos formados sustentam, de várias formas, aquela que os preparou, em especial, aqueles cidadãos que exercem função pública.

O Ensino Religioso é o estudo pedagógico da religião, não sendo algo sem qualquer complexidade ou um sistema pessoal que não possui qualquer interferência no mundo externo; ao mostrar as implicações existentes no estudo da religião, afirma Dalgalarondo:

A religião é, seguramente, um objeto de investigação dos mais complexos, posto que, como fenômeno humano, é, a um só tempo, experiencial, psicológico, sociológico, antropológico, histórico, político, teológico e filosófico. Enfim, implica abordagens e dimensões várias e de distintas espécies da vida coletiva e individual. Ela é, não se pode negar, fenômeno humano de decisiva centralidade e de complexidade incontornável.¹⁵⁷

Nesta conclusão, gostaria de expressar algumas vantagens desta pesquisa e além dela, de seu objeto, o Ensino Religioso. Começando pelas vantagens que traz ao próprio estudante e seus familiares. Durante o período em que cursei ciências jurídicas, fiz minha opção na prova da Ordem dos Advogados do Brasil na esfera penal, e em consequência acompanhei muitos casos de menores envolvidos em atitudes ilegais, e ao conversar com os mesmos, em sua grande maioria, conviviam com conflitos familiares e estavam afastados, tácita ou expressamente, das escolas. O Ensino Religioso não substitui a família, mas pode influenciar tremendamente na vida daqueles que tem contato com ele; opinião semelhante encontramos na Ir. Madalena Fernandes:

Podemos dizer que o destinatário da educação terá maior possibilidade – a partir da forma religiosa que recebe e sua abertura – de enfrentar com mais consistência as crises existenciais, com mais firmeza, serenidade, sem jamais perder o sentido da vida, ou seja, ao interrogar-se sobre: quem é, de onde vem, para onde vai, o homem terá, de forma mais acentuada, condições de contemplar os acontecimentos numa ótica sobrenatural, dando uma significação ao seu estar no mundo.¹⁵⁸

Esta forte influência do Ensino Religioso na formação do indivíduo foi também destacada por Sérgio Junqueira e Maria Fracaro:

¹⁵⁷ DALGALARRONDO, 2008. p. 16.

¹⁵⁸ FERNANDES, 2000, p. 18.

Percebe-se que os temas religiosos podem exercer grande influência no processo de desenvolvimento de cada indivíduo. ...na adolescência, período de construção da síntese pessoal e da própria identidade, é muito forte a influência das convenções socialmente estabelecidas. O confronto das elaborações pessoais com o convencional é favorecido nas aulas de Ensino Religioso, por meio de atividades de reflexão, participação, convivência comunitária e parceria na construção coletiva do conhecimento. Assim, os educandos estarão sendo conduzidos a uma fé adulta que será, progressivamente, reflexiva, conjuntiva e universalizada.¹⁵⁹

O Ensino Religioso também traz ganhos para a sociedade, uma vez que por força de lei, é parte integrante na formação básica do cidadão; e se este cidadão se torna um servidor público tendo cursado o Ensino Religioso no Estado de Minas Gerais, podemos afirmar que 70% de seu sucesso estará de alguma forma ligado aquele conteúdo curricular. Estas influências ainda são reiteradas por Junqueira e Maria Fracaro em sua obra:

Percebemos também que as relações de cada sujeito com seus semelhantes, com o ambiente e com sua própria história interferem em sua articulação e sua relação com o transcendente. Suas características afetivas, cognitivas e motoras serão, com certeza, elementos que, junto a sua relação em comunidades onde se expresse a religiosidade, poderão interferir de forma decisiva nas suas opções de religião. Essas opções religiosas, por sua vez, poderão nortear as demais opções, costumes, normas de vida.¹⁶⁰

Reconhecemos que, infelizmente, nem todos aqueles que passam pelo Ensino Religioso interiorizam o seu ensino curricular, e muitos deles, até mesmo ingressam no serviço público estadual sem terem estudado esta disciplina; ainda outros, agem de forma tão dispare do que lhes foi ensinado que tais situações, requer de nós uma nova pesquisa para que verdades sejam evidenciadas através dela e novos caminhos sejam propostos.

Entendo que esta pesquisa cumpriu seu papel enquanto análise curricular e documental, mas novas pesquisas poderão confirmar os números e nos responder o quão distante estamos de um ensino que promova resultados mais eficazes e que estes tenham maior visibilidade em nosso meio. De qualquer forma, as ferramentas para forjarem não só um excelente servidor público, mas um excelente cidadão, já estão conosco, como foi demonstrado nesta pesquisa, cumprindo a nós utilizá-las.

¹⁵⁹ RODRIGUES; JUNQUEIRA, 2012, p. 119-120.

¹⁶⁰ RODRIGUES; JUNQUEIRA, 2012, p. 96.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. *Sustentação oral ADI-4439*, STF em 31/08/2017, Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=TuX1J_Yo3hA> Acesso em 01 set. 2017.

BERAS, César. *Democracia, cidadania e sociedade civil*. Curitiba: Intersaberes, 2013.

BETTEGA, Frei Jaime. *Espiritualidade nas organizações: uma dimensão humana vital ao trabalho*. Caxias do Sul-RS: Educus, 2013.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo (Coord.); MIRANDA, Jorge (coord.); AGRA, Walber de Moura (coord). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009

BRANDENBURG, Laude Erandi (Org); FUCHS, Henri Luiz (Org); KLEIN, Remí (Org); WACHS, Manfredo Carlos (Org). *Ensino religioso na escola: bases, experiências e desafios*. São Leopoldo-RS: Oikos, 2005.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, Congresso Nacional, 05 de outubro de 1988, Diário Oficial da União em 05/10/1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 13 set. 2017.

_____. *Constituição Política do Império do Brasil*, Congresso Nacional, 25 de março de 1824. Outorgada pelo Imperador D. Pedro I. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 15 fev. 2018.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, Congresso Nacional, 16 de julho de 1934, Diário Oficial em 16/7/1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 13 jan. 2018.

_____. Congresso Nacional. *Emenda constitucional 19 de 04/06/1998*. Diário Oficial da União, 05/06/1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm>. Acesso em 10 set. 2017.

_____. Congresso Nacional. *Lei 9.394 de 20/12/1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 23/12/1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm>. Acesso em 13 set. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei 8.429 de 02/06/1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 03/06/1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em 31 jan. 2018.

_____. Congresso Nacional. *Emenda Constitucional 59 de 11/11/2009*. Faz acréscimos à Constituição Federal. Diário Oficial da União em 12/11/2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm>. Acesso em 15 set. 2017.

_____. Congresso Nacional. *Lei 10.172 de 09/01/2001*. Aprova plano nacional de educação. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 10/01/2001. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm>. Acesso em 04 out. 2017.

_____. Congresso Nacional. *Lei 13.005 de 25/06/2014*. Aprova plano nacional de educação. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 26/06/2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. Acesso em 04 out. 2017.

_____. Presidência da República. *Decreto 592 de 06/07/1992*. Atos internacionais. Diário Oficial 07 jul 1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 09 fev. 2018.

_____. Ministério da Educação. *Base nacional comum curricular*. Disponível em <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/perguntas-frequentes>>. Acesso em 31 jan. 2018.

_____. Ministério da Educação. *Base nacional comum curricular*. Brasília: 2018. Disponível em <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/BNCC_19mar2018_versaofinal.pdf>. Acesso em 02 mai 2018.

_____. Ministério da Educação. Cons. Nacional de Educação. *Resolução 07 de 14/12/2010*. Diário Oficial da União de 14/10/2010. Fixa diretrizes curriculares Ensino Fundamental. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007_10.pdf>. Acesso em 03 nov. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. *PLP-413/2014 22/07/2014*. Regulamenta art. 23 da Constituição Federal. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=620859.htm>>. Acesso em 04 out. 2017.

_____. INEP-Ministério da Educação. *Consulta de Informações Educacionais*. Disponível em <http://inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?Dashboard&NQUser=mapa.escolas&NQPassword=Inep2016&PortalPath=%2fshared%2fIntegra%C3%A7%C3%A3o%20-%20Mapa%20Escolas%2f_portal%2fMapa%20das%20Escolas>. Acesso em 15 out. 2017.

BRASIL. IBGE-Ministério do Planejamento. *Estimativa da População-2017*. Disponível em <ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2017/estimativa_TCU_2017.pdf>. Acesso em 03 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Aplicação das súmulas*. Brasília: 2008. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1227>>; acesso em 4 fev. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI-4439 de 30/07/2010. Voto Ministro Alexandre de Moraes-Brasília-DF*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>>. Acesso em 06 mar. 2018.

CALVINO, João; LUZ, Waldyr Carvalho(Trad.). *As institutas*. vol 1/3.1. São Paulo: CEP, 1985.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra-PT: Almedina, 2002.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional didático*. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

COSTA, Amarildo Lourenço. *Moralidade administrativa na ação popular*. São Paulo: Baraúna, 2016.

COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. (org.); FERRAZ, Anna Cândida da Cunha.(coord). *Constituição federal interpretada – artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 8 ed. Barueri: Manole, 2017.

CROATTO, José Severino. *As linguagens da experiência religiosa: uma introdução à fenomenologia da religião*. São Paulo: Paulinas, 2010, p. 209.

CURY, Carlos Roberto Jamil; TOSTA, Sandra de Fátima Pereira. *Educação, cidade e cidadania*. Belo Horizonte: Pucminas. 2007.

DALGALARRONDO, Paulo. *Religião, psicopatologia e saúde mental*. Porto Alegre: Artmed, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FARIA, Adriano Antônio. *Filosofia da Religião*. Curitiba: Intersaberes, 2017.

FERNANDES, Ir. Madalena. *Afinal, o que é ensino religioso?* São Paulo: Paulus, 2000.

FONAPER. *Parâmetros curriculares nacionais-ensino religioso*. São Paulo: Mundo Mirim, 2009.

GERSOS, Elisabeth Z.; SCHAPPER, Valério. *Aprendizagem de valores nas aulas de ensino religioso*. In: BRANDENBURG, Laude E. et al (Org.) *Ensino religioso na escola: bases, experiências e desafios*. São Leopoldo: Oikos, 2005.

HACK, Érico. *Noções preliminares de direito administrativo e direito tributário*. 3. ed. Curitiba: Intersaberes. 2017.

JORNAL O GLOBO. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/brasil/carmen-lucia-confirma-decisao-de-suspender-nomeacao-de-cristiane-brasil-22397520>>. Acesso em 9 fev. 2018.

JUNG, C.G.; DORST, Brigitte (ed.). *Espiritualidade e Transcendência*. Petrópolis-RJ: 2015.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo (Org); BRANDENBURG, Laude Erandi (Org.); KLEIN, Remí (Org). *Compêndio do ensino religioso*. São Leopoldo: Editora Sinodal, 2017.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo; RODRIGUES, Edile Fracaro. *Fundamentando pedagogicamente o ensino religioso*. Curitiba: Intersaberes, 2012.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. *O processo de escolarização do ensino religioso no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2002.

_____. *História, legislação e fundamentos do ensino religioso*. Curitiba: Ibpex. 2008.

LAMA, Dalai. *Uma ética para o novo milênio*. Rio de Janeiro: sextante, 2000.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. Rio de Janeiro: Forense. 2012.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIPPE, Eliza Márcia Oliveira (org). *Estrutura e funcionamento do Ensino Fundamental e médio*. São Paulo: Pearson, 2016.

MACHADO, Antônio Alberto. *Teoria do processo penal*. São Paulo: Atlas, 2010.

MARSHALL, T.H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS, Edson Rodrigues. *Religião e religiosidade – qual a diferença?* Disponível em: <<http://edsonadjuntovalexo.blogspot.com.br/2013/03/religiao-e-religiosidade-qual-diferenca.html>>; acesso em 09/11/2017.

MELLO, Cleyson de Moraes; MOREIRA, Thiago. *Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. *Teologia e política: um tronco e duas raízes*. Ciências da Religião: História e Sociedade, ano 1, n. 1, São Paulo: Mackenzie, 2003.

MESSA, Ana Flávia. *Direito constitucional*. 4 ed. São Paulo: Rideel, 2016.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. *Constituição do Estado de MG*. Diário Oficial-MG em 21/09/1989. Disponível em <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=CON&num=1989&ano=1989>>. Acesso em 03 nov. 2017.

_____. Assembleia Legislativa. *Lei 15.434/2005 de 05/01/2005*. Diário do Executivo-MG 06/01/2005. Ensino religioso na rede pública estadual de ensino. Disponível em <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=Lei&num=15434&ano=2005>>. Acesso em 03 nov. 2017.

_____. Assembleia Legislativa. *Lei 869 de 05/07/1952*. Minas Gerais Diário do Executivo 06/07/1952. Estatuto dos funcionários públicos civis. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/EstatutoServidor.pdf>>. Acesso em 01 set. 2017.

_____. Assembleia Legislativa. *Lei complementar 73 de 30/07/2003*. Minas Gerais Diário do Executivo 31/07/2003. Disciplina regime de emprego público na administração. Disponível em <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?ano=2003&num=73&tipo=LCP>>. Acesso em 13 out. 2017.

_____. Poder Executivo Estadual. *Decreto 44.138 de 26/10/2005*. Diário Oficial-MG 26/10/2005. Regulamenta a lei 15.434/2005. Disponível em <http://www.edulaica.net.br/uploads/arquivo/minas_decreto_44138.pdf>. Acesso em 03 nov. 2017.

_____. Sec. de Estado da Educação-MG. *Resolução 2.197 de 26/12/2012*. Diário Oficial-MG 26/12/2012. Organização do ensino nas escolas estaduais de educação básica. Disponível em <http://crv.educacao.mg.gov.br/sistema_crv/banco_objetos_crv/%7BD79D0911-31B5-44F6-908F-98F77FEFE621%7D_RESOLU%C3%87%C3%83O%20SEE%20N%C2%BA%202164.pdf>. Acesso em 04 out. 2017.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da; SANTOS, William Douglas R. dos. *Direito Constitucional*. Niterói: Impetus, 2003.

MORAES, Alexandre de (Coord); KIM, Richard Pae (Coord). *Cidadania: o novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos*. São Paulo: Atlas. 2013.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada*. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA, Ednilson Turozi. *Ensino religioso: fundamentos epistemológicos*. Curitiba: Intersaberes, 2012.

ONU. *Declaração universal dos direitos humanos*. 10/12/1948. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 15 out. 2017.

PASSOS, João Décio. *Ensino religioso: construção de uma proposta*. São Paulo: Paulinas, 2007.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual de direito constitucional*. Campinas: Millennium, 2002.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. *Sustentação oral ADI-4439*, STF em 31/08/2017. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=BpfoqtYdxqY>>. Acesso em 01 set. 2017.

RICCITELLI, Antônio. *Direito constitucional: teoria do estado e da constituição*. São Paulo: Manole, 2007.

RODRIGUES, Elisa; JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo (Org). *Ensino religioso no Brasil*. Florianópolis: Insular, 2015.

RODRIGUES, Edile Fracaro; JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo (Org.). *O sagrado: fundamentos e conteúdo do ensino religioso*. Curitiba: IBPEX, 2009.

SENA, Luzia (org.). *Ensino religioso e formação docente: ciências da religião e ensino religioso em diálogo*. São Paulo: Paulinas, 2011.

SIEYÈS, Abade; GARCIA, Emerson (Org.). *Exposição refletida dos direitos do homem e do cidadão*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Proteção constitucional à liberdade religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. *Direitos humanos: liberdades públicas e cidadania*. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense. 2009.

SOARES, Rodrigo Goyena; TÁVORA, Fabiano (Coord.). *História do Brasil 1 – o tempo das monarquias*. São Paulo: Saraiva, 2016.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva. 2002.

ANEXO A – Currículo Básico Comum-CBC – Ensino Religioso¹⁶¹

Eixo 1 - Autoconhecimento: o ser

1.1- Habilidades: Conhecer a si mesmo e sua singularidade; Identificar suas características pessoais; Reconhecer-se como um ser humano que traz sua história, vivências e experiências; Reconhecer sua história, vivências e experiências como referência de identidade e singularidade. Orientações pedagógicas: Dinâmica de grupo, entrevistas, biografias e reflexões sobre processo de desenvolvimento, com destaque para a migração do egocentrismo para o coletivo, com sugestão de vários livros sobre o tema como “A turma da rua Quinze” os da série Crepúsculo e Harry Potter. Conteúdos: Envolvem a redescoberta de si, a consciência da individualidade, o autoconhecimento no contexto familiar e em seu ambiente de história, além dos cuidados consigo, com o outro e com o ambiente.

1.2- Habilidades: Reconhecer-se como pessoa com qualidades a desenvolver na relação com semelhantes; Distinguir-se entre os demais seres humanos pelas suas diferenças e semelhanças a partir de suas características pessoais; Reconhecer as próprias limitações e as dos outros; Desenvolver atitudes de acolhimento, respeito, partilha e compreensão para com o outro. Orientações pedagógicas: Relacionar qualidades que o tornam pessoa humana, bem como seus semelhantes; desenvolver interdisciplinarmente com a educação física e jogos individuais e em grupo objetivando despertar o uso da inteligência, sentimentos, desejo e vontade de ser feliz e fazer os outros felizes. Conteúdos: Respeito ao próximo, valorização das qualidades humanas como autoestima, respeito, paciência, generosidade, solidariedade, atenção, cuidado, compreensão.

1.3- Habilidades: Conhecer sua identidade religiosa, respeitando a religiosidade do outro; Identificar a diversidade religiosa presente em sua comunidade; Desenvolver atitudes de respeito e tolerância à diversidade religiosa na convivência com o outro. Orientações pedagógicas: Observação e reconhecimento da diversidade religiosa do meio em que vive; possibilitar conhecimento e troca de experiências religiosas vivenciadas para entender que a religião é opção pessoal;

¹⁶¹ MINAS GERAIS. Sec. de Estado da Educação-MG. *Centro de referência virtual do professor*. Belo Horizonte: 2010. Disponível em: <http://crv.educacao.mg.gov.br/sistema_crv/index.aspx?token=195BE923-4ABE-4CB9-9CA2-8F20332E0746&id_projeto=27&id_objeto=25317&tipo=ob>. Acesso em: 08 set. 2017.

realizar pesquisas, entrevistas e ver documentários para conhecimento e respeito às proposições e opiniões do grupo. Conteúdos: História e diversidade religiosa: respeito e tolerância.

Eixo 2 – As relações na escola, na família e na sociedade.

2.1- Habilidades: Reconhecer a importância da boa convivência no grupo familiar, escolar e social; Reconhecer-se como ser humano capaz de conviver e respeitar ao outro; Conhecer as regras de convívio social nos diferentes espaços sociais. Orientações pedagógicas: Discutir conflitos familiares buscando um ponto comum que promova a tolerância e a solidariedade; trabalhar em grupos conflitos, murais e gravuras exemplificando o bom relacionamento entre a família, escola e sociedade, bem como jogos individuais e coletivos para reflexão desses conceitos; trabalhar interdisciplinarmente com história apurando modo de viver dos diversos grupos sociais. Conteúdos: Grupos sociais família, escola e comunidade, convivência e respeito às diferenças.

2.2- Habilidades: Reconhecer a importância da família para construção da identidade e descoberta de si e do semelhante; Identificar as características e/ou os elementos que constituem a instituição “família”; Reconhecer-se como membro de uma família; Reconhecer os valores e princípios que norteiam a formação das pessoas da família. Orientações pedagógicas: Discussão e trabalho em grupo sobre formação de valores e princípios na família, bem como a importância dos mesmos para nossa identidade e para a sociedade (papel social); trabalhar com textos e histórias que envolvam a ideia central discutida, bem como valores como amizade, respeito, confiança, honestidade, responsabilidade, entre outros. Conteúdos: Importância da família como espaço de vivência de valores como amizade, respeito, confiança, honestidade e responsabilidade.

2.3- Habilidades: Reconhecer escola como grupo de convivência que contribui para a busca de sua realização como pessoa; Reconhecer-se como elemento que faz parte da instituição “escola”; Reconhecer os valores e princípios que norteiam a formação das pessoas na escola; Compreender que a escola é um espaço que incentiva o crescimento e as boas relações; Valorizar a escola como espaço privilegiado de educação. Orientações pedagógicas: Promover discussão que leve o aluno à compreensão que a escola é um espaço de construção de conhecimento e valores do qual o aluno faz parte; planejar campanhas que

melhorem o espaço físico e o acervo da biblioteca, bem como combata atitudes com o *bullying*. Promover reflexões sobre atitudes de cidadania e realização pessoal. Conteúdos: Escola como espaço de convivência, respeito, cooperação, solidariedade e disciplina; função social da escola.

2.4- Habilidades: Compreender seu papel social na sociedade; Identificar o papel social que exerce nos diversos grupos sociais; Reconhecer-se como cidadão que participa de uma sociedade e exerce seus direitos e deveres. Orientações pedagógicas: Identificar a função social que se exerce em cada ambiente – roda de conversa; fazer pesquisa no bairro onde mora e relacionar bens e serviços necessários para que a comunidade tenha uma vida digna. Conteúdos: -

2.5- Habilidades: Reconhecer a sociedade como espaço de convivência e troca; Desenvolver atitudes de respeito, cooperação e solidariedade no espaço de convivência social. Orientações Pedagógicas: Leitura e desenvolvimento de trabalhos em obras como “Como nasceu a alegria” de Rubens Alves e filmes como “Procurando Nemo” que possibilitam discutir conflitos sociais, princípios que regem uma sociedade e cuidados que tal convivência exige. Conteúdos: A sociedade como elemento de transformação e integração, explorando os valores solidariedade e cooperação.

2.6- Habilidades: Compreender os direitos e deveres como compromisso para a vida em sociedade. Orientações Pedagógicas: Estabelecer com o aluno, nos anos intermediários e rever nos anos da consolidação, as regras de convivência nos diversos espaços da escola; promover a leitura do Estatuto do Homem de Thiago de Mello e da letra da música Monte Castelo de Renato Russo que possibilitará explorar os direitos e deveres numa convivência; Assistir o filme “Eu, Christiane F, 13 anos, drogada e prostituída” que possibilitará refletir sobre os riscos e perigos das drogas, prostituição e das más influências; apresentar os riscos das drogas, gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis, abrindo oportunidade para a participação familiar. Conteúdos: A importância dos direitos e deveres na vida individual e coletiva.

2.7- Habilidades: Valorizar a convivência com diferentes pessoas respeitando a diversidade cultural e religiosa. Orientações Pedagógicas: Usar comemorações e eventos cívicos para promover a convivência com diferentes pessoas bem como implementar entrevistas para que os alunos conheçam os motivos que os levaram a escolher sua Igreja ou grupo sociocultural; em rodas de

conversa discutir com os alunos a importância de respeitar as escolhas de cada um. Conteúdos: Convivência, diversidade cultural e religiosa, respeito, tolerância, solidariedade e cooperação.

Eixo 3 – A ética e os valores.

3.1- Habilidades: Respeitar o direito alheio do outro, e exigir igual respeito para si; Conhecer os direitos e deveres dos indivíduos, na sociedade; Reconhecer a importância das normas e regras de convivência social. Orientações pedagógicas: Promover jogos e brincadeiras estratégicas que contribuam para desenvolvimento de atitude de respeito e reconhecimento dos próprios limites e dos do outro; juntamente com o professor de Educação Física discutir normas de convivência social presente em diversos jogos; produzir normas de conduta em sala ou escola desenvolvida com a participação do professor de língua portuguesa, sendo importante a consulta de textos legais como a constituição federal, o estatuto da criança e do adolescente, etc; trabalhar com filmes e textos sobre instituições como a ONU-Organizações das Nações Unidas que atuam numa diversidade. Conteúdos: Convivência, diversidade cultural e religiosa, respeito, tolerância, solidariedade e cooperação.

3.2- Habilidades: Valorizar e reconhecer o diálogo como forma de administrar conflitos e tomar decisões coletivas; Reconhecer o diálogo como instrumento de comunicação que possibilita exercer a solidariedade, a justiça e o respeito. Orientações pedagógicas: Oportunizar leitura de notícias, vídeos e documentários que apresentem conflitos sociais e familiares e a partir deles, discutir em grupos as possíveis soluções para esses conflitos, incentivando a conciliação. Conteúdos: Valores, atitudes e comportamentos que envolvem a vida em sociedade.

3.3- Habilidades: Valorizar a vida, a prática do bem, a natureza e os bens públicos. Orientações pedagógicas: Conscientizar que o cuidado pessoal, familiar e dos bens públicos é uma atitude virtuosa e cidadã; desenvolver ações concretas com os alunos como o plantio de árvores, o uso consciente da água, a coleta seletiva de lixo, o combate a queimadas e o cuidado no tratamento com pessoas idosas ou com necessidades especiais. Conteúdos: Cuidado consigo mesmo, com a coletividade, com o bem público e com a natureza.

3.4- Habilidades: Agir em conformidade com os princípios éticos, políticos e estéticos. Orientações pedagógicas: Propiciar ao aluno situações de vivenciar a

justiça, a liberdade, a solidariedade e a autonomia através de situações fictícias, peças teatrais, livros e fábulas que envolva o compromisso com o bem de todos e a dignidade da pessoa humana; sugerimos os livros “A turma da rua Quinze” de Marçal Aquino, “Tráfico de Anjos” de Marcus Rey e o filme “O silêncio de Melinda”. Conteúdos: Ética nas relações e atitudes, o ser humano e sua criatividade, busca da realização pessoal e social.

Eixo 4 – A religiosidade.

4.1- Habilidades: Reconhecer a existência de diferentes religiões; Identificar crenças, doutrinas e rituais das diferentes práticas religiosas; Constatar que as práticas religiosas são diferentes entre si, porém tem a mesma função. Orientações pedagógicas: Os alunos devem reconhecer a importância na composição do espaço de vivência e manifestação pelas várias crenças através da intervenção da preservação da vida, pela importância dos elementos fundamentais da natureza na vida e no ser humano, bem como seu papel na religiosidade, como o fogo, o ar, a terra e a água; pelas formas de interação entre os seres vivos e não vivos, pelo significado das manifestações religiosas e suas relações com o ser humano e o sagrado; retornar na habilidade 1.3 do eixo autoconhecimento como base para as habilidades desse eixo; trabalhar com o professor de História sobre a formação do povo brasileiro e as expressões religiosas que formam nossa religiosidade; promover pesquisas, leitura de textos e documentos sobre práticas religiosas com seus rituais e símbolos. Conteúdos: A religiosidade como valioso suporte para desenvolvimento do ser humano; crenças, doutrinas e rituais, diferenças e semelhanças existentes nas práticas religiosas; presença e importância dos elementos fundamentais da natureza – fogo, ar, terra e água - na religiosidade das pessoas.

4.2- Habilidades: Fundamentar historicamente o pluralismo religioso no Brasil e no mundo; Identificar as diversas formas de organização e manifestação das religiões; Reconhecer a vivência dos valores cristãos na promoção da dignidade, do respeito, da valorização das pessoas na diversidade social, cultural e religiosa. Orientações pedagógicas: Destacar a modernidade como um momento em que se pode reivindicar a capacidade das religiões se abrirem ao reconhecimento positivo umas das outras, dando início ao diálogo inter-religioso; fazer exposição dialogada sobre o tema utilizando o livro “Pluralismo religioso: as religiões no mundo atual” de

Wagner Lopes Sanchez – Edições Paulinas; considerar que as religiões influenciam na formação de um povo e em seu modo de convivência como cidadãos conscientes de seus direitos e deveres. Conteúdos: História do pluralismo religioso no Brasil e no mundo; diversas formas de organização e manifestação das religiões; valores cristãos e a promoção da dignidade, respeito e valorização na diversidade social, cultural e religiosa.

Eixo 5 – Os símbolos religiosos.

5.1- Habilidades: Identificar e compreender os símbolos religiosos para as pessoas de sua própria tradição e da tradição religiosa de sua comunidade; Conhecer as linguagens utilizadas nos textos sagrados das diferentes tradições religiosas objetivando facilitar sua interpretação. Orientações pedagógicas: Observar os símbolos religiosos como músicas, símbolos icônicos (figuras e imagens), gestuais, verbais e paramentais presentes em todas as religiões como elementos agregadores; trabalhar o texto, a música, o vocabulário e as expressões que representam o sagrado, o sobrenatural, o místico no universo religioso dos alunos; promover trabalho de pesquisa e construção de um glossário com os símbolos religiosos conhecidos; pesquisa sobre música sacra e gospel, bem como sobre os livros sagrados das religiões conhecidas pelo grupo, cujos autores receberam uma possível revelação divina. Conteúdos: Símbolos religiosos, música sacra e gospel, linguagem e livros sagrados: seus significados para os adeptos das várias religiões.

5.2- Habilidades: Compreender que o ser humano se comunica por meio do símbolo; Compreender como os símbolos religiosos podem ser significativos para as pessoas e os grupos sociais; Compreender que se pode expressar a ideia do transcendental por diversas maneiras: nos símbolos, nos gestos, nas músicas, nos diferentes nomes do sobrenatural. Orientações pedagógicas: Promover trabalho em grupo que pesquise sobre as religiões mais populares do Brasil, seus ritos, manifestações, festas e simbologias; poderá ser solicitado registro de entrevista com autoridades destas religiões; realizar uma exposição dos trabalhos em stands com símbolos mais significativos, textos escritos, Conteúdos: -.

ANEXO B – Base Nacional Comum Curricular-BNCC/Ensino Religioso¹⁶²

6º Período – Unidade temática: Crenças religiosas e filosofias de vida;

a) Objeto de conhecimento - Tradição escrita: o registro dos ensinamentos sagrados – Habilidades: Reconhecer o papel da tradição escrita na preservação de memórias e ensinamentos religiosos; Reconhecer e valorizar a diversidade de textos religiosos escritos.

b) Objeto de conhecimento - Ensinamentos da tradição escrita – Habilidades: Reconhecer em textos escritos ensinamentos e modos de viver; Reconhecer que tais textos são utilizados pelas tradições religiosas de modos diversos; Discutir como o estudo e interpretação dos textos religiosos influenciam os adeptos das tradições.

c) Objeto de conhecimento - Símbolos, ritos e mitos religiosos – Habilidades: Reconhecer a importância dos mitos, ritos, símbolos e textos na estruturação de crenças religiosas; Exemplificar a relação entre o mito, rito e símbolo nas práticas celebrativas de diferentes tradições religiosas.

7º Período – Unidade temática: Manifestações religiosas.

a) Objeto de conhecimento - Místicas e espiritualidades – Habilidades: Reconhecer e respeitar as práticas de comunicação com as divindades nas diversas manifestações e tradições religiosas; Identificar práticas de espiritualidade utilizadas em determinadas situações (acidentes, doenças, fenômenos climáticos).

b) Objeto de conhecimento - Lideranças religiosas – Habilidades: Reconhecer papéis atribuídos às lideranças de diferentes tradições religiosas; Exemplificar líderes religiosos que se destacaram por suas contribuições à sociedade; Discutir estratégias que promovam a convivência ética e respeitosa entre as religiões.

7º Período – Unidade temática: Crenças religiosas e filosofias de vida.

a) Objeto de conhecimento - Princípios éticos e valores religiosos – Habilidades: Identificar princípios éticos em diferentes tradições religiosas e filosofias de vida discutindo como podem influenciar condutas pessoais e práticas sociais.

¹⁶² BRASIL. Ministério da Educação. *Base nacional comum curricular*. Brasília: 2018. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/BNCC_19mar2018_-versaofinal.pdf>. Acesso em: 02 maio 2018

b) Objeto de conhecimento - Liderança e direitos humanos – Habilidades: Identificar e discutir o papel das lideranças religiosas e seculares na defesa e promoção dos direitos humanos; Reconhecer o direito à liberdade de consciência, crença ou convicção, questionando concepções e práticas sociais que a violam.

8º Período – Unidade temática: Crenças religiosas e filosofias de vida.

a) Objeto de conhecimento - Crenças, convicções e atitudes – Habilidades: Discutir como as crenças e convicções podem influenciar escolhas e atitudes pessoais e coletivas; Analisar filosofias de vida, manifestações e tradições religiosas destacando seus princípios éticos.

b) Objeto de conhecimento - Doutrinas religiosas – Habilidades: Analisar doutrinas das diferentes tradições religiosas e suas concepções de mundo, vida e morte.

c) Objeto de conhecimento - Crenças, filosofias de vida e esfera pública – Habilidades: Discutir como filosofias de vida, tradições e instituições religiosas podem influenciar diferentes campos da esfera pública (política, saúde, educação, economia); Debater sobre as possibilidades e os limites da interferência das tradições religiosas na esfera pública; Analisar práticas, projetos e políticas públicas que contribuem para a promoção da liberdade de pensamento, crenças e convicções.

d) Objeto de conhecimento - Tradições religiosas, mídias e tecnologias – Habilidades: Analisar as formas de uso das mídias e tecnologias pelas diferentes denominações religiosas.

9º Período – Unidade temática: Crenças religiosas e filosofias de vida.

a) Objeto de conhecimento - Imanência e transcendência – Habilidades: Analisar princípios e orientações para o cuidado da vida e nas diversas tradições religiosas e filosofias de vida; Discutir as diferentes expressões de valorização e de desrespeito à vida, por meio da análise de matérias nas diferentes mídias.

b) Objeto de conhecimento - Vida e morte – Habilidades: Identificar sentidos do viver e do morrer em diferentes tradições religiosas, através do estudo de mitos fundantes; Identificar concepções de vida e morte em diferentes tradições religiosas e filosofias de vida, por meio da análise de diferentes ritos fúnebres; Analisar as diferentes ideias de imortalidade elaboradas pelas tradições religiosas (ancestralidade, reencarnação, transmigração e ressurreição).

c) Objeto de conhecimento - Princípios e valores éticos – Habilidades: Reconhecer a coexistência como uma atitude ética de respeito à vida e à dignidade humana; Identificar princípios éticos (familiares, religiosos e culturais) que possam alicerçar a construção de projetos de vida; Construir projetos de vida assentados em princípios e valores éticos.

